



IV RELATÓRIO TRIMESTRAL – FEVEREIRO DE 2016

Dando continuidade à missão que lhe foi conferida, o Centro de Estudos e Debates – CEDES, instituído pela Resolução TJ/OE/RJ nº 04/2001, e sucessivas alterações, destacando-se a última, a Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, realizou as seguintes atividades no período compreendido entre **06/11/2015** e **05/02/2016**:

1 – Encontros de Desembargadores

1.1 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis de 2015

O processo para referendo dos **08 (oito)** enunciados aprovados na Sessão Administrativa do dia 12 de junho de 2015 foi encaminhado à Primeira Vice-Presidência para redistribuição, tendo em vista a aposentadoria da relatora, a Des^a. Leila Mariano. O feito passou a ter como relator o Des. Antonio Saldanha Palheiro.

1.2 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis Especializadas de 2015

Das sessenta propostas apresentadas no encontro, foram aprovadas **13 (treze)**, as quais, encaminhadas à Primeira Vice-Presidência, foram distribuídas ao Des. Nagib Slaib Filho. Após retorno ao CEDES para inclusão no processo das cópias dos precedentes, a pedido do Des. Nagib, no dia 21/01/2016 o ilustre relator solicitou dia para julgamento, no Órgão Especial desta Corte.

2 – Reunião de Juízes integrantes do CEDES

2.1 – Juízes de Varas Criminais

Com a presença de magistrados que atuam nas Varas da Violência Doméstica e Familiar, no dia **nove de novembro de 2015**, foram discutidos tópicos de interesse da jurisdição criminal, e em especial aqueles relativos à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos crimes tipificados pela Lei Maria da Penha. Ainda nessa mesma reunião, ocorreu nova rodada de discussões para aperfeiçoamento das propostas de enunciados criminais e demais assuntos de interesse do Magistrado que atua na jurisdição criminal.



2.2 – Reunião dos integrantes do CEDES

No dia **25 de janeiro de 2016**, os diretores da área cível e área cível especializada, respectivamente, Desembargadores Carlos Santos de Oliveira e Sérgio Seabra Varella, reuniram-se com o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos e o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e com os demais magistrados integrantes do CEDES, para a primeira reunião de trabalho de 2016. Na pauta, os participantes examinaram proposta encaminhada pela 6ª Câmara Cível, contendo 34 proposições sumulares, as quais foram divididas entre os magistrados presentes para que as instruísem com justificativas e precedentes desta Corte de Justiça. Deliberaram também acerca dos enunciados aprovados por ocasião do seminário “*Questões jurídicas relevantes no transporte coletivo*”, patrocinado pelo Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB) e realizado no mês de novembro de 2015, ao que decidiram que uma dessas propostas, a de **número 9**, mereceria seguir para exame pelo Órgão Especial no sentido de transformá-la em enunciado da Súmula da Jurisprudência Predominantes desta Corte.

3 – Ciclo de Debates: “Primeiras impressões de juízes cíveis acerca do Novo CPC”

Diante da proximidade da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por iniciativa de um grupo de Juízes cíveis da Comarca da Capital, o CEDES organizou, ao longo do segundo semestre de 2015, dezesseis reuniões para o exame integral da lei processual vacante. Sob o título ***Primeiras impressões de juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil***, esses magistrados, divididos em grupos, redigiram 121 enunciados doutrinários. Após realização de escrutínio de forma descentralizada, obedecendo as mesmas regras aplicadas aos Encontros de Desembargadores, o CEDES apurou os votos de todos os participantes para, finalmente, com a presença de vinte oito juízes cíveis, no dia 27 de novembro de 2015, organizar a plenária final para homologação dos resultados e reexame dos verbetes que, sem serem rejeitados de plano, não atingiram o número de votos necessários para sua aprovação automática. Findos os trabalhos, restaram aprovados pelos Juízes cíveis **108 enunciados doutrinários**, aos quais foi dada ampla divulgação, a partir de publicação de **Aviso Conjunto TJ/CEDES 16/2015**, no dia **11 de dezembro de 2015**.



4 – Súmula da Jurisprudência Predominante

A partir de **06 de novembro de 2015**, até a data limite de atividades, do presente relatório, resultado da rotina de permanente revisão dos verbetes da Súmula deste Tribunal, foi incluído no repertório o Enunciado 343, o qual é abaixo transcrito:

Nº. 343 “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013830-09.2015.8.19.0000 - Julgamento em 14/09/2015 – Relator: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por maioria.

Justificativa: O arbitramento desta verba, por configurar operação concretizadora de termos vagos, sempre ostenta forte carga de subjetivismo, daí por que, segundo José Carlos Barbosa Moreira, não se exige do aplicador da norma um padrão rígido de atuação. Lembre-se, também a lição de Chaïm Perelman, de que “o nosso esforço de justificação das regras para, na medida do possível, eliminar a arbitrariedade, deve terminar num princípio injustificado, num valor arbitrário”. Nessa linha, observados aqueles parâmetros, o montante estabelecido pelo juízo *a quo* não deve ser modificado, até porque o juiz de 1º grau é quem tem contato maior com a prova produzida.

5 – Trabalhos jurídicos e acadêmicos

Entre os magistrados da Corte fluminense foram distribuídos os seguinte artigos e trabalhos acadêmicos:

Questões atuais sobre as ações coletivas de consumo, Dra. Heloisa Carpena

A extinção das obrigações do falido pela satisfação parcial do crédito e o princípio constitucional da segurança jurídica, Juíza Maria Cristina de Brito Lima

A Tutela Antecipada Antecedente no Novo CPC, Juiz Daniel Vianna Vargas

Tautologia sumular, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Semana da Consciência Negra, Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Tolerância, Razoabilidade e Proporção, Des. Antônio Carlos Esteves Torres,

‘Me, Tarzan, you, Jane’ ou ‘the book is on the table’, Des. Antonio Carlos Esteves Torres



6 – Revista do CEDES

Desde o dia 26 de novembro encontra-se disponível para consulta o primeiro volume da **Revista de Estudos e Debates**, com artigos de integrantes da Magistratura e importantes personagens do campo jurídico carioca. Editada pelo CEDES, a revista, possui duas versões: **html** e **pdf** e foi distribuída para todos os Magistrados da Corte, além de disponibilizada no *link* do CEDES, no portal corporativo do PJERJ, nos endereços eletrônicos: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3033053/revista-estudos-debates.pdf>, para a versão em pdf e <http://app.tjrj.jus.br/estudos-debates/>, versão flash player. No correr do trimestre a que se refere o presente relatório, a diretoria do CEDES já se dedica a preparar o segundo volume e a obtenção do número de catálogo sistemático identificador de periódicos científicos (ISSN) junto ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBTIC).

7 – Palestras e simpósios

No dia **11 de novembro de 2015**, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Desembargadores das Câmaras do consumo, além dos juízes integrantes do CEDES, reuniram-se Sala de Sessões Plenárias, para assistirem a palestra intitulada: “**Questões atuais sobre as ações coletivas de consumo**”, proferida pela Procuradora de Justiça Dra. Heloisa Carpena. A ilustre procuradora abordou, dentre outros assuntos, a questão do volume de processos que versam sobre a matéria de consumo e assegurou que entre as soluções para o combate ao fenômeno da massificação judicial, figura a “ação coletiva” ou “coletivização do processo”. Após a apresentação, houve uma rodada de debates, ocasião em que os Magistrados puderam se manifestar e expor seu pensamento sobre a matéria, bem como suas apreensões em vista do aumento do volume de processos.

8 – Propostas administrativas apresentadas pelo CEDES

Como parte de suas atividades, o CEDES encaminhou expedientes à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com sugestões, na esfera administrativa, as quais geraram os seguintes processos:

2015-109113 – Sugestão oferecida por intermédio dos juízes com competência empresarial do CEDES, no sentido de alterar o art. 50, I, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias



(LODJ), com vistas a incluir o julgamento da sentença arbitral, no rol das atribuições das varas empresariais, a fim de que aquela referida lei estadual contemple o que já ocorre na prática. A proposta, após ser analisada pela COLEN, foi remetida à COMAQ.

2015-091323 – Propõe às instituições mantenedoras de cadastros restritivos de crédito assinatura de convênio, através do qual seja dado ao magistrado do PJRJ acesso àqueles cadastros, com vistas à melhor aplicação da Súmula 385, do STJ. O presente feito, após contato com as mencionadas instituições, foi encaminhado à Presidência para prosseguimento e atualmente encontra-se na DGJUR.

Em vista da aproximação da nova realidade processual brasileira, a partir de 16 de março do corrente, o CEDES tem efetuado diligências e atividades que visam sensibilizar os Magistrados para que formulem propostas e que as enviem através de correio eletrônico, com vistas à aplicação das novas regras que regem o julgamento monocrático na segunda instância, com base na força do precedente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

A N E X O S



Ata da 37ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos nove de novembro de 2015, às 17h30, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Maria Daniella Binato de Castro, o Juiz Gustavo Gomes Kalil e o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti, para dar início à 37ª Reunião, a quinta do Grupo de Direito Criminal. Ausentes os demais magistrados e convidados, integrantes do CEDES, por motivos justificados. Ordenou o Diretor da Área Criminal, que se fizesse constar em acta a circunstância de haver, concomitantemente, eventos no mesmo dia e horário desta reunião: O Encontro de Criminalística, no município de Armação dos Búzios; um congresso de grande repercussão na EMERJ, com a presença de ministros das Cortes Superiores e sessão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na qual haverá votação de remoções, o que interessa a um grande número de magistrados desta Corte fluminense. Mesmo com reduzida participação, entendeu o Des. Luciano Silva Barreto melhor dar continuidade aos trabalhos e pelo menos à apresentação prévia a ser realizada pela Juíza Maria Daniella Binato de Castro, sobre a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP e aplicação da medida substitutiva do art. 44, do mesmo diploma, em cotejo com os princípios da Lei Maria da Penha, numa exposição conjunta com o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti. Em seguida, passou a palavra à mencionada Juíza, que se referiu, inicialmente, ao aumento do fenômeno da violência contra a mulher, que fez com que o Brasil passasse a ocupar a quinta posição no *ranking* internacional da violência doméstica e do feminicídio. Trouxe os aspectos que tornam a matéria já ramo específico do direito com suas particularidades. Enumerou as especificidades no campo relativo à violência doméstica que a tornam tão difícil de combater, e destacou a circunstância dos fatos se verificarem na esfera da vida privada, domínio o qual não poderia o Estado tutelar. Ponderou o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti que por se tratar de eventos da esfera íntima e afetiva, deve ser limitada a atuação do Poder Judiciário e observou que o Estado não pode trazer à mulher o conforto que esta requer, exige e merece, ao que lembrou a possibilidade de haver, dada a situação afetiva, vício da vontade no interesse de condenação do parceiro. O Des. Luciano mencionou que as Câmaras Criminais têm recebido muitos recursos que versam sobre a violência doméstica e lembrou recente decisão STF, no sentido de entender que a ação penal é pública incondicionada, não cabendo a aplicação do art. 89, do CP. Ponderou o Juiz Manoel Tavares sobre a questão da vulnerabilidade e da fragilidade física e à questão do gênero, ao que lembrou a circunstância de inversão de papéis, quando a fragilidade está ao lado do homem, o qual não poderá se valer da medida protetiva legal. Com a palavra, a Juíza Daniella Binato aduziu que, à semelhança do ECA, a Lei Maria da Penha, como legislação, surge visando a proteção integral do indivíduo, em período de urgência de tutela protetiva, e mencionou haver a Ministra Carmen Lucia feito referências ao machismo cultural brasileiro. Em mais um aparte, o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti lembrou ainda a circunstância de desamparo das vítimas de violência e abuso sexual, os quais não pressupõe a discriminação de gênero. Ao que concordou a Juíza Maria Daniella, e aduziu a necessidade de ampliação da atuação de grupos reflexivos e de setores para



avaliação psicológica dos agentes envolvidos. Expôs o Des. Luciano Silva Barreto seu entendimento sobre a substituição do art. 44, do CP, por ser instituto do Código Penal e não despenalizador da Lei nº 9.099/95, de modo a aplicá-lo no contexto da violência doméstica, quando se tratar de infração definida como de pequeno potencial ofensivo, fazendo uma interpretação sistemática e o diálogo entre o Código Penal e as Leis Maria da Penha e nº 9.099/95, todavia sem que possa ser aplicada pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, de cestas básicas ou de multa. Ao fim dos trabalhos, deliberaram os presentes a remarcar a presente reunião para o dia **07 de dezembro de 2015 às 17:30**, quando os temas ora debatidos serão novamente retomados. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação pelo ilustre Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e inclusão no link Atas, do CEDES.



Ata da 38ª Reunião do CEDES

Palestra: Questões atuais sobre as ações coletivas de consumo

Dra. Heloisa Carpena

Aos onze de novembro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor da Área Cível Especializada do CEDES, Des. Sérgio Seabra Varela, a quem coube presidir os trabalhos, Des^a. Ana Maria Pereira de Oliveira, Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, Des. Marcos André Chut, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Luiz Alberto de Carvalho Alves, Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, Juiz Luiz Roberto Ayoub, Juíza Maria Christina Berardo Rücker, Juíza Maria Cristina de Brito Lima, Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, Juiz Mauro Nicolau Junior, além dos defensores públicos, Dra. Patrícia Cardoso Maciel Tavares e Dr. Eduardo Tostes, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para assistirem à palestra intitulada: **Questões atuais sobre as ações coletivas de consumo**, a ser proferida pela Procuradora de Justiça Dra. Heloisa Carpena. Na abertura dos trabalhos, o Des. Sérgio Seabra Varela saudou os presentes, destacando a iniciativa do CEDES em promover este evento, que toca área de interesse das mais complexas, na atualidade, as ações coletivas no âmbito do direito do consumidor. Em seguida, passou a palavra à Dra. Heloisa Carpena, a qual aduziu, inicialmente, a questão do volume de processos que versam sobre a matéria em discussão, assegurando que embora vivamos num cenário de massificação da Justiça, contexto que produz graves problemas de ordem administrativa, reconhece que o fenômeno é o resultado da consagração ampla do acesso à Justiça; enumerou as razões desse crescimento vertiginoso de demandas, após o que deu destaque às soluções já conhecidas para o combate ao fenômeno, ressaltando que, dentre estas, não figura, como alternativa, a “ação coletiva” ou “coletivização do processo”. Assegurou a palestrante que a “ação coletiva” não surge como solução viável ou como forma de administrar uma “Justiça de massa”, em função do que denominou “sobrevivência do individualismo no processo”; acrescentou que o primado da busca pela solução individual, culturalmente arraigado, não se coaduna com problemas de ordem social ou coletiva. Passou em seguida a expor, como solução para o tratamento dos conflitos de massa, a ação civil coletiva, prevista no CDC (art. 91), a qual permite a satisfação integral das vítimas dos danos coletivos com “a cessação da conduta lesiva, a nulidade das disposições abusivas etc.”. Aduziu duas fases



da tutela dos interesses individuais homogêneos: a de conhecimento, movida pelo “autor ideológico”, a segunda, de liquidação e execução, que termina com a condenação ao pagamento das indenizações individualmente devidas. Ressaltou a palestrante que mesmo após 25 anos de vigência da Lei Consumerista a tutela dos interesses individuais homogêneos continua a gerar polêmicas, destacando, ainda, a baixa efetividade e implementação dos direitos reconhecidos nas ações civis públicas. Ponderou, a seguir, que é grande o percentual de sucesso dessas ações, no Rio de Janeiro, embora reconhecesse que somente as obrigações de natureza coletiva fossem implementadas e atribuiu esse descompasso à falta de informações, daí por que, resolveu o Ministério Público do Rio de Janeiro criar o projeto “Consumidor Vencedor”, disponível no *site* da instituição, no qual o público pode obter informações sobre as ações coletivas em curso e as “vitórias obtidas na defesa do interesse dos consumidores”. Passou a seguir, a Dra. Heloisa Carpena a apresentação detalhada daquele projeto, por meio de slides, dos números e dos modos de acesso dado ao público no ambiente virtual. Passou, após essa apresentação, a tratar do impacto trazido pelas modificações introduzidas no processo civil, pelo código que entrará em vigor em 2016 e fez considerações sobre o disposto no art. 333, que tratava da conversão da ação individual em ação coletiva, vetado no Senado, e, em especial, sobre o art. 976, daquele diploma, que trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Ponderou Dra. Heloisa Carpena que o comando deste último dispositivo é contrário ao espírito da ação civil de natureza coletiva, a qual não poderia ser suspensa, na circunstância da instauração de um IRDR, conforme o que preconiza o art. 982, §3º, da Lei 13.105/2015 e seguiu, defendendo a tese segundo a qual as novas regras que estão para vigorar a partir de março de 2016 devem ser aplicadas subsidiariamente ao CDC e finalizou dizendo que “o legislador de 2015, no afã de dar uma solução ao problema das demandas de massa, criou uma inconstitucional, ilegal e desnecessária suspensão das ações coletivas”. Em seguida, o presidente da sessão, Des. Sergio Seabra Varela concedeu a palavra aos presentes, para suas ponderações. O Des. Werson Rêgo fez considerações sobre as decisões vinculantes, na esfera do direito do consumidor e a efetividade das decisões na ação civil pública; a Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, fez um pequeno resumo sobre as plataformas e os grupos de trabalho no PJRJ, em especial o NUDECON, além de expor ideias acerca dos novos órgãos que, na Justiça fluminense, julgarão os IRDRs; a Defensora Pública, Dra. Patrícia Tavares, também, mencionou a existência de projetos de plataformas informatizadas em sua instituição e as parcerias com o MP, no sentido de trabalharem para ampliar o número de TACs bem sucedidos; o Des. Marcos Alcino falou sobre meios de mediação e formas pelas quais poderiam os consumidores buscar reparação de danos, aproveitando decisões favoráveis



da ação coletiva e incentivou a troca de informações entre as instituições, de modo a o MP ser informado do aumento de demandas de modo a proceder com o ajuizamento de ações coletivas; discorreu o Des. Sergio Varella sobre a competência das Câmaras Cíveis especializadas; a Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, na esteira do que aduziu o Des. Marcos Alcino, mencionou que esses colegiados especializados poderão oferecer informações preciosas quanto ao número e natureza de demandas repetitivas; o Juiz Leonardo de Castro Gomes sustentou que haverá mudança completa no funcionamento do Poder Judiciário, com a entrada em vigor do novo CPC. Como houvesse chegado a hora do encerramento da reunião, o Des. Sergio Seabra Varella finalizou a sessão, determinando que fosse lavrada esta ata, cuja cópia encaminhou-se ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que a aprovou, para ordenar sua distribuição entre os Magistrados e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 39ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Plenária Final

Aos vinte e sete de novembro de 2015, às 14h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos e o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, além dos juízes, todos com competência cível: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Juiz Daniel Vianna Vargas, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Guilherme Rodrigues de Andrade, Juíza Joana Cardia Jardim Cortes, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Ledir Dias de Araújo, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, Juíza Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Juiz Mauro Nicolau Junior, Juíza Paula de Menezes Caldas, Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Juiz Ricardo Cyfer, Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Juíza Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa e Juíza Simone Gastesi Chevrand, para a Sessão Plenária e de votação dos enunciados doutrinários referentes ao ciclo: **Primeiras Impressões de juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**. Enunciados aprovados automaticamente, após votação, segundo as regras aprovadas na 16ª Plenária.

Grupo I

Proposição 1: Formada a lide, é desnecessária a intimação prévia para que as partes se manifestem sobre os fundamentos jurídicos a serem adotados na decisão.

Justificativa: Conforme conclusão do seminário O Poder Judiciário e o novo CPC, organizado pela ENFAM (26 a 28 de agosto, Brasília), entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Outra não pode ser a conclusão à luz do princípio da eventualidade, de maneira que a oportunidade para que as partes se manifestem sobre as questões jurídicas que cercam a demanda se dá por ocasião da petição inicial (artigo 319, III) e contestação (artigo 336).

G1-1					
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO	
25	3	89,29%	10,71%	AP	

Proposição 2: A ordem cronológica de conclusão para julgamento poderá ser superada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade e sua inobservância não implica nulidade processual.

Justificativa: O artigo 12 do novo CPC cria um mero ideal administrativo para o órgão julgador, sem repercussão na validade dos processos. Por se tratar de regra de cunho administrativo, aquela necessariamente se submete a um juízo de conveniência e oportunidade, sendo inúmeras as hipóteses em que a administração da Justiça ficará prejudicada se a observância da ordem for rigorosa (por exemplo, o represamento de processos mais simples ou o engessamento da distribuição de trabalhos entre assessores para elaboração de minutas).



G1-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 3: A ordem cronológica para julgamento se aplica somente a conclusões superiores a trinta dias úteis.

Justificativa: A proposição visa a interpretação do artigo 12 do CPC em cotejo com seu artigo 226, III, sob o ponto de vista teleológico. Com efeito, seria absurda a aplicação do artigo 12 em detrimento do prazo regular para a prolação de sentença, regra melhor sintonizada com os princípios da celeridade e efetividade que, de certa forma, a ordem cronológica também buscou atender.

G1-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 4: Não cabe a fixação de honorários advocatícios em razão de embargos declaratórios, ressalvada a hipótese de efeitos infringentes que afetem a própria sucumbência.

Justificativa: A proposição adequa a regra do artigo 85, § 1º do CPC ao princípio da causalidade. Ocorre que, no caso dos embargos declaratórios, eventual omissão, contradição ou obscuridade reconhecida decorre de um erro in procedendo, que o próprio juízo deu causa. Por sua vez, considerando que os embargos são rejeitados ou inadmitidos sem contrarrazões, não houve labor do advogado do embargado a justificar sua remuneração.

G1-4		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 5: Os honorários em favor de sociedade de advogados não têm caráter alimentar e nem privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Justificativa: A redação do artigo 85, § 15 do CPC deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de que se aplica aos honorários repassados à sociedade de advogados somente a parte final do parágrafo anterior, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial. Isto porque não há discrimen razoável a justificar um tratamento diferenciado dos escritórios de advocacia em relação às demais pessoas jurídicas uniprofissionais em geral, em detrimento, inclusive, de créditos da Fazenda Pública. A proposição, portanto, é feita à luz do princípio da isonomia.

G1-5		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 6: Na sucumbência recíproca, os recursos obtidos na execução do crédito do beneficiário da gratuidade de justiça respondem por honorários, custas e despesas processuais nos quais foi condenado.

Justificativa: Enquanto o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/1950 caracterizava o hipossuficiente a partir de sua “situação econômica”, o artigo 98 do CPC, alinhando-se à CF/88, refere-se à “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Ao abandonar o argumento contextualizado em prol de um mais objetivo, conclui-se que a lei não mais exige uma transformação nos padrões de riqueza do beneficiário da assistência judiciária para que se implemente a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do NCPC. Basta que recursos extraordinários surjam, vez que o sustento da parte era possível sem aqueles.

G1-6		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 7: O acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica o aproveitamento dos atos processuais praticados em face daquele em desfavor do qual foi proferida a decisão, passando a intimação do sócio ou da pessoa desconsiderada a vincular ambos.

Justificativa: O acolhimento do incidente tem por consequência lógica o reconhecimento de ser sociedade e sócio (ou sociedade coligada) uma única pessoa, o que reflete na relação processual estabelecida. Na linha da doutrina inglesa, a personalidade desconsiderada é um mero véu do devedor. Não se justifica que os atos processuais se deem de forma duplicada, como se estivéssemos tratando de um litisconsórcio entre devedores



solidários, o que definitivamente não ocorre. Fosse assim, a finalidade abusiva do uso da personalidade seria sempre exitosa, ao menos em parte. Esta é a posição atual do STJ (REsp 907.915/SP), não havendo motivo para que seja modificada pela simples previsão de um incidente processual.

G1-7		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 8: Desnecessária a prévia manifestação da parte quando o Juiz entender pela incidência do §3º do art. 63.

Justificativa: Quando reputada abusiva a cláusula de eleição de foro pelo Juiz antes da citação, desnecessária a prévia manifestação da parte, porque não excepcionada a hipótese no artigo 9º do novo CPC.

G1-8		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 9: Havendo mero interesse econômico para o ingresso como Assistente, o Juiz pode rejeitar liminarmente o pedido sem necessidade de contraditório.

Justificativa: Tem por objetivo permitir o rápido andamento do processo, prevendo o próprio artigo 120 do Novo Código de Processo Civil que haverá manifestação da parte contrária em 15 dias e deferimento do pedido de assistência, salvo o caso de rejeição liminar. A rejeição liminar ocorrerá quando não há interesse jurídico, mas meramente econômico.

G1-9		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 10: Não se incluem entre as causas de impedimento, para fins do inciso VII, do artigo 144, as prestações de serviços de natureza esporádicas.

Justificativa: Se a interpretação for diversa, o magistrado que ministrar uma simples palestra ou uma única aula ficará impedido de atuar em processo que figure instituição de ensino.

G1-10		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 11: A suspeição referida no artigo 145, III se restringe às relações de débito ou crédito decorrentes de financiamento ou fornecimento de consumo de caráter litigioso.

Justificativa: Se assim não fosse, o magistrado cliente de um ou vários bancos, ficaria impedido de atuar em processos nos quais estas instituições financeiras fossem partes, dificultando a prestação jurisdicional.

G1-11		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Grupo II

Proposição 1: A PRESCRIÇÃO É INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE O ATO CITATÓRIO SER VÁLIDO.

Justificativa: o §1º do artigo 240 do Novo CPC previu expressamente que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, e retroagirá à data da propositura da ação. Realizando-se uma interpretação literal do dispositivo, conclui-se que o Novo CPC consagrou a regra já expressa no Código Civil de 2002 e uniformizou os entendimentos. Dispensa-se, então, para interromper o prazo prescricional a citação válida, bastando o despacho “cite-se”.

G2-1		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
15	13	53,57%	46,43%	PL



Proposição 2: (ALTERNATIVA AO ENUNCIADO 1): A PRESCRIÇÃO É INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, DESDE QUE O ATO CITATÓRIO SEJA VÁLIDO.

Justificativa: Há quem entenda que, a despeito de não haver previsão expressa do novo dispositivo legal, é imprescindível a citação válida para que a interrupção da prescrição ocorra com o “cite-se”, sob pena de não produzir tais efeitos.

G2-2

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
13	15	46,43%	53,57%	RJ

Proposição 3: É VÁLIDA A CITAÇÃO POR CORREIO ENTREGUE A ENCARREGADO DE RECEPCIONAR CORRESPONDÊNCIAS DE PESSOAS JURÍDICAS OU A PORTEIRO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS.

Justificativa: O § 2º do artigo 248 do Novo CPC, na hipótese de pessoa jurídica, consagrou a validade da entrega do mandado de citação a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. O §4º do artigo 248 do Novo CPC previu expressamente a validade da entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Trata-se de consagração da teoria da aparência para as pessoas jurídicas, buscando, também, evitar ocultações de pessoas físicas e alegações de nulidade da citação.

G2-3

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 4: A PREVISÃO DO §3º DO ARTIGO 256 DO NOVO CPC NÃO MODIFICOU ORIENTAÇÃO DO VERBETE DE Nº 292 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ.

Justificativa: o §3º do artigo 256 do Novo CPC consagrou que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público. O verbete nº 292 da súmula de jurisprudência do TJRJ consolidou a tese de que para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ. Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos órgãos, públicos e privados, com o objetivo de localizar o paradeiro do réu, prestigiando-se os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

G2-4

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 5: NÃO É OBRIGATÓRIA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 259 DO NOVO CPC.

Justificativa: muito embora o artigo 259 do Novo CPC determine a publicação de editais de citação na ação de usucapião de imóvel, de recuperação ou substituição de título ao portador e em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, em tais casos não é obrigatória a nomeação de Curador Especial. Trata-se de requisito legal de publicidade, que não se amolda às hipóteses de nomeação de Curador Especial (artigo 72 do Novo CPC).

G2-5

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 6: AO PODER JUDICIÁRIO É VEDADO AFERIR O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ARBITRAL, SALVO SE MANIFESTAMENTE ILEGAL OU DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL.

Justificativa: a carta arbitral deverá ser instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de que tenha aceitado a função (art. 260 par. 3º). Caso contrário, o juiz recusará o cumprimento da carta arbitral. Tais providências conferem segurança ao juiz para empregar atos de força destinados ao



cumprimento da decisão arbitral, pois demonstram a regularidade da arbitragem e da solicitação que lhe foi encaminhada. Como regra, não será possível ao Judiciário, aferir o acerto ou desacerto da decisão arbitral. Verificada a regularidade formal da carta arbitral, impõe-se seu cumprimento pelo Judiciário que não poderá adentrar o mérito da demanda arbitral, salvo se a decisão for manifestamente ilegal o que, por óbvio, não obrigará o juiz a lhe dar cumprimento.

G2-6

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 7: PRESUME-SE SUFICIÊNCIA DE RECURSO DA PARTE NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE CARTA ARBITRAL, SENDO EXIGÍVEL O RESPECTIVO PREPARO.

Justificativa: o Juízo arbitral pressupõe o pagamento pelas partes ao árbitro e ao respectivo órgão ao qual está vinculado, inexistindo previsão de gratuidade de justiça. Dessa forma, as custas para o cumprimento da carta arbitral deverão, da mesma forma, ser recolhidas e apresentada a comprovação juntamente com sua distribuição.

G2-7

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 8: A INTIMAÇÃO FEITA PELO ADVOGADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 269 DO CPC/2.015, DEVERÁ SER ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA POR ELE PRÓPRIO REDIGIDA E ENCAMINHADA.

Justificativa: esta norma será de utilização apenas em comarcas ou serventias que estiverem com os serviços cartorários extremamente atrasados. Dessa forma, o cartório já estará ocupado com seus serviços sendo que as intimações serão feitas através de publicação no órgão oficial, não sendo razoável que se lhes atribua outra forma de intimação, duplicando suas atividades.

G2-8

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 9: O DESCUMPRIMENTO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 272 DO CPC/2015 NÃO ACARRETA NULIDADE, CASO SEJA POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E/OU DOS ADVOGADOS.

Justificativa: em apreço ao princípio que veda o reconhecimento de nulidade sem prejuízo, não se cogita de vício na intimação realizada em descompasso com os parágrafos 3º e 4º do artigo 272 do CPC/2.015, desde que possível a identificação da parte e/ou advogado.

G2-9

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 10: A PARTE QUE FIZER CARGA DOS AUTOS SERÁ CONSIDERADA INTIMADA DE TODO E QUALQUER ATO PRATICADO NO PROCESSO, FLUINDO DESDE ENTÃO O PRAZO PARA RECURSO CONTRA DECISÕES A QUE NÃO INTIMADAS ANTERIORMENTE À CARGA.

Justificativa: salutar alteração pressupõe a intimação do advogado que retirar os autos do cartório ou que dele tiver acesso através do processamento eletrônico para a prática de qualquer ato, ainda que não tenha sido especificamente intimado a tanto. A norma passa a exigir atenção de todos quantos atuam no processo, não apenas quanto ao último ato, mas sim em relação a todo o processado. Tal regra nada mais é do que a aplicação da regra de cooperação entre todos quantos atuem no processo.

G2-10

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 11: PODEM SER FEITAS TANTO CITAÇÃO QUANTO INTIMAÇÃO POR HORA CERTA PARA QUALQUER ATO PROCESSUAL.

Justificativa: o novo CPC acaba com a dúvida até então existente quanto à possibilidade de realização de intimação por hora certa, o que se torna possível para todo e qualquer ato, processo ou procedimento.



G2-11		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 12: NÃO SE INVALIDA ATOS PROCESSUAIS PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE A DECISÃO FOR FAVORÁVEL AO INCAPAZ CUJA PRESENÇA EM JUÍZO É A CAUSA DE SUA INTERVENÇÃO, DEVENDO, CASO CONTRÁRIO, SER APONTADO CONCRETAMENTE O PREJUÍZO.

Justificativa: a invalidade processual é a sanção que somente pode ser aplicada, se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há invalidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A decretação de nulidade pela falta de intervenção ministerial deve ser apreciada em consonância com as diversas outras regras que norteiam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro. Daí porque se mostra correta e ainda plenamente aplicável a conclusão 42 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada (ENTA): “A intervenção da Procuradoria da Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado”.

G2-12		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 13: A PRIORIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.048, PARÁGRAFO 3º, DO CPC/2.015 APENAS BENEFICIARÁ O CÔNJUGE, COMPANHEIRO SOBREVIVENTE OU HERDEIROS, SE ESTES TAMBÉM FIZEREM JUS AO MESMO BENEFÍCIO DE PRIORIDADE.

Justificativa: a prerrogativa de prioridade da tramitação processual é personalíssima e, assim, não será repassada ou transmitida aos sucessores na hipótese de falecimento da parte, sob pena de ofensa à isonomia, salvo se os sucessores e herdeiros fizerem jus, também, e por direito próprio, à prioridade de tramitação do processo.

G2-13		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 14: A AÇÃO DE USUCAPIÃO É CABÍVEL SOMENTE QUANDO HOVER ÓBICE AO PEDIDO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL.

Justificativa: a usucapião, como todo e qualquer processo, precisa preencher determinadas condições, dentre as quais o interesse processual, que é exatamente a necessidade de a parte buscar na via jurisdicional o que não poderia conseguir extrajudicialmente. Dessa forma, a usucapião que não encontre óbice ou empecilho em sede administrativa não tem acesso ao Poder Judiciário, exatamente como não tem, também, qualquer outro ato que possa ser praticado nos tabelionatos.

G2-14		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
20	8	71,43%	28,57%	AP

Proposição 15: A PETIÇÃO INICIAL SERÁ INDEFERIDA QUANDO NÃO ATENDIDA A DECISÃO QUE DETERMINAR A EMENDA À INICIAL, COM VISTAS À INCLUSÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICO E FÍSICO DO ADVOGADO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Justificativa: levando-se em conta a exigência prevista no artigo 287 do CPC de inclusão, na petição inicial, dos endereços eletrônico e físico do advogado, aplicar-se-ão, por analogia, os artigos 106, I e § 1º; 319, II, e 321, parágrafo único, do CPC/2.015, a fim de que a petição inicial seja indeferida no caso de persistência do vício após consumação do prazo para emenda de 15 dias. A referida exigência constitui verdadeiro requisito da petição inicial, à semelhança daqueles enumerados nos incisos do artigo 319 do CPC/2.015, devendo, pois, receber o mesmo tratamento jurídico.

G2-15		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP



Proposição 16: A NORMA DO ARTIGO 290 DO CPC/2.015 ABRANGE AS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DE INGRESSO.

Justificativa: urge a uniformização de tratamento para as hipóteses de ausência total ou parcial de recolhimento das despesas processuais de ingresso, com a dispensa de intimação pessoal para ambos os casos, levando-se em conta: 1) inexistência de tratamento legislativo diferenciado; 2) cumprimento da exigência de cientificação da parte acerca da necessidade do pagamento para prosseguimento do feito com a mera intimação na pessoa do advogado; 3) prolongamento indesejado do feito não preparado, com incremento do serviço cartorário em razão da necessidade de expedição de mandados de intimação pessoal, em prejuízo ao bom andamento dos processos devidamente constituídos.

G2-16		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 17: A PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ INDICAR O VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Justificativa: considerando-se que o valor da causa é requisito da petição inicial, na forma do artigo 319, V, do CPC/2.015, bem como que o novo regramento processual, em seu artigo 292, V, exige a indicação do valor pretendido pela parte a título de indenização por dano moral, a sua ausência acarretará o indeferimento da exordial no caso de não suprimento do vício no prazo de 15 dias. O enunciado faz-se necessário para desconstruir entendimento arraigado na prática forense no sentido de que o valor pretendido de indenização por lesão extrapatrimonial constitui pedido genérico, a dispensar apontamento de valor líquido.

G2-17		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 18: NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, MEDIANTE A DISPENSA DE CAUÇÃO DE QUE TRATA A PARTE FINAL DO ARTIGO 300, §1º, DO CPC/2.015, QUANDO HAJA RISCO DE DANO IMINENTE À PARTE CONTRÁRIA.

Justificativa: O enunciado visa a evitar interpretação equivocada do artigo em exame, no sentido de que a vulnerabilidade econômica dispensaria a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência. Dessa forma, vislumbrando a existência de dano inverso, o juiz poderá indeferir a tutela de urgência pleiteada pela parte economicamente hipossuficiente.

G2-18		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
21	7	75,00%	25,00%	AP

Proposição 19: O ARTIGO 303, §3º, DO CPC/2.015 NÃO ABRANGE A TAXA JUDICIÁRIA NEM AS CUSTAS DEVIDAS POR ATOS SUBSEQUENTES.

Justificativa: Nos casos em que a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, o aditamento consistente na formulação e liquidação de novos pedidos enseja o pagamento da diferença da taxa judiciária, evitando-se burla ao seu recolhimento e distinção anti-isonômica entre o jurisdicionado que optar por ajuizar a demanda em sua totalidade e aquele que, inicialmente, decidir por postular apenas a antecipação de tutela. As custas, por sua vez, visam a remunerar diligências no curso do processo e não podem ser previstas antecipadamente em sua totalidade. Por esta razão, devem ser recolhidas à medida que se façam necessárias.

G2-19		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 20: EXCLUÍDA.

G2-20		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			

Proposição 21: NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS ALTERAÇÕES NA SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZARÃO A REVISÃO DA TUTELA ESTABILIZADA NA FASE DE CUMPRIMENTO.



Justificativa: tratando-se de relações que se protraem no tempo, necessário assegurar a revisão da tutela estabilizada nos casos em que fatos supervenientes revelem a injustiça da perpetuação da decisão.

G2-21		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Grupo III

Proposição 1: No silêncio da inicial, entende-se que será designada audiência de conciliação ou mediação, sendo desnecessário despacho para emenda.

Justificativa: O novo Código tem como escopo a pacificação do litígio. Dai suas regras instarem, em interpretação sistemática, ao enfrentamento do mérito. Aliando esta conclusão ao sistemático intento de conciliar e não havendo sanção para o caso de não apresentação de requerimento expresse, entende-se que deverá ser designada audiência. A emenda não se justifica, pois a omissão não dificulta o enfrentamento do mérito (vide art. 321 e 334,§5º).

G3-1		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 2: O juiz pode indeferir pedido de buscas de endereço que extrapolem as ferramentas disponíveis no sistema informatizado do TJRJ.

Justificativa: Entende-se que a busca pelo endereço do requerido não poderá eternizar o processo, bastando o atendimento a formalidades já consideradas pela jurisprudência do nosso E. TJRJ como suficientes. Assim, o § 1º do artigo 319 é compatível com o enunciado nº 292 da Súmula do TJRJ ("Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.")

G3-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 3: Com o saneamento ocorre a estabilização da demanda, sendo vedado negócio processual que altere o pedido ou a causa de pedir.

Justificativa: Entendeu-se que o processo não pode ser modificado eternamente, sendo pacífico o entendimento no sentido de que com o saneador ocorre a estabilização da demanda, sendo de todo contrário à segurança jurídica e ao tempo razoável de duração do processo.

G3-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 4: Inviabilizada a citação do réu por fato do autor, aquela é dispensada para contrarrazoar o recurso da sentença de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Justificativa: Os artigos 331, § 1º, e 332, § 4º, não podem ser interpretados de maneira a impossibilitar o desfecho definitivo do processo, o que, em última análise, inviabiliza a própria função jurisdicional pacificadora. Com efeito, poderá haver casos em que o autor não identifica o réu de maneira suficiente, o que motiva o indeferimento da inicial. Também, proferida sentença de improcedência liminar, pode o autor deixar de recolher custas de citação ou de se manifestar sobre diligência negativa. O processamento do apelo não pode ficar refém de sua desídia.

G3-4		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
23	5	82,14%	17,86%	AP



Proposição 5: É obrigatória a presença pessoal das partes ou de seu representante na audiência de conciliação e ou de mediação, vedada a cumulação de funções na pessoa do advogado.

Justificativa: A proposição visa estimular a participação das partes na fase de mediação e conciliação. Embora seja a presença do advogado essencial, não pode, todavia, cumular a função de representante, sendo esta a conclusão para existência do § 10 bem como a utilização da expressão “acompanhado de advogado” do § 9º, ambos do artigo 334.

G3-5

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 6: É possível a homologação de acordo celebrado entre as partes em audiência, ainda que estejam desacompanhadas de advogado, devendo o juiz verificar a legalidade da avença.

Justificativa: Em obediência ao espírito do código em incentivar a conciliação, em caso de as partes comparecerem, ainda que desacompanhadas, entendeu-se que o juiz poderá homologar o acordo, tratando-se de direito disponível.

G3-6

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 7: A audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC pode ser presidida pelo juiz.

Justificativa: Entende-se que não há vedação legal a que a condução da audiência de conciliação seja presidida por juiz togado.

G3-7

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 8: O pagamento pelo autor das despesas previstas no parágrafo único do artigo 338 é condição para a efetivação da substituição autorizada pelo caput do referido dispositivo.

Justificativa: Entende-se que o pagamento das despesas referidas no § único seja condição para o aperfeiçoamento da substituição, já que haverá a extinção do processo com relação ao réu inicialmente indicado.

G3-8

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 9: O réu que, alegando incompetência relativa ou absoluta, optar por protocolar a contestação no foro de seu domicílio tem o dever de comunicar ao juiz da causa que o fez até a audiência de conciliação designada ou, se aquela não foi designada, dentro do prazo de defesa, sob pena de revelia.

Justificativa: Se o artigo 340 confere esta faculdade ao réu acarretará o ônus da comunicação, caso ele opte por ela. Caso contrário, a audiência será realizada sem a notícia do oferecimento de resposta pelo réu, o que poderá acabar resultando na decretação da revelia com o julgamento do processo.

G3-9

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 10: Constitui ônus do defensor público, que teve contato pessoal com a parte, impugnar especificadamente os fatos constantes da inicial.

Justificativa: Entende-se que, em busca da verdade real, da realização da justiça no caso concreto e da isonomia, bem como em razão de interpretação feita conforme a CRFB, o parágrafo único do art. 341 do CPC não afasta o dever funcional do defensor público exercer a adequada e efetiva defesa dos interesses de seus assistidos, na forma da LC 80, art. 4º, V.

G3-10

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
22	6	78,57%	21,43%	AP



Proposição 11: As hipóteses previstas nos parágrafo 3º e 4º do artigo 343 do CPC só se aplicam aos casos de litisconsórcio necessário.

Justificativa: A proposição atende a posicionamento doutrinário antigo e visa restringir a ampliação subjetiva da lide pela via reconvenção, cuja incidência indiscriminada tende a violar o princípio da celeridade que norteou a elaboração do novo Código e embaraçar o direito de ação inicialmente exercido, ampliando o volume de atos a ser praticado no processo, o que pode levar ao infinito, já que o terceiro reconvido também poderá se valer da via. Em certos casos, a interpretação ampliativa do dispositivo (aqui rechaçada) violará o Princípio do Juiz Natural.

G3-11		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Grupo IV

Proposição 01: Admite-se que terceiro estranho à relação processual produza prova documental nos autos.

Justificativa: Diz o artigo 371 que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O legislador optou pelo termo sujeito em detrimento de partes, do que se denota um caráter ampliativo. Conclui-se que se privilegia a busca da verdade real, sistematizando a norma com os preceitos de uma Justiça proativa.

G4-1		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
18	10	64,29%	35,71%	PL

Proposição 02: Observados os requisitos do artigo 373, parágrafos 1º e 2º, poderá o Juiz atribuir ao consumidor o ônus de prova mínima do defeito do serviço ou do produto.

Justificativa: O novo CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova em seu artigo 373, § 1º. Dadas as peculiaridades que embasa tal teoria, que já considera, na sua essência, a hipossuficiência técnica da parte no caso concreto, é possível aplicá-la mesmo quando a parte a quem será atribuído o ônus se tratar de um consumidor, no que tange ao defeito do serviço ou do produto, em casos tais que lhe seja fácil sua demonstração e reste impossível ao fornecedor sua prova negativa, invertendo a regra do artigo 12 § 3º, II, e 14, § 3º, I, do CDC. A ideia já é aplicada intuitivamente pelos juízes que muitas vezes exigem prova mínima do alegado pelo consumidor com base no artigo 333, I, do CPC atual.

G4-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 03: A convenção das partes para a distribuição diversa do ônus da prova poderá se dar antes ou durante o processo, desde que até o saneamento.

Justificativa: A possibilidade da celebração do negócio processual antes do processo tem previsão do artigo 190 do CPC. A limitação temporal decorre de imposição do que dispõe o artigo 357, III, do novo Código (“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...]III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373”).

G4-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 04: É vedada a distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes através de contrato de consumo por adesão.

Justificativa: Além das restrições previstas no parágrafo terceiro do artigo 373, o negócio processual envolvendo o ônus da prova também deverá observar aquelas do artigo 190, parágrafo único (De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se



encontre em manifesta situação de vulnerabilidade). Dada a presunção de vulnerabilidade do consumidor, o parágrafo único do artigo 190 cria óbice intransponível para que a inversão do ônus probatório se dê através de contrato de adesão.

G4-4

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 05: Havendo convenção das partes pela distribuição diversa do ônus da prova, deve o juiz se pronunciar acerca da sua validade, dando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe for atribuído.

Justificativa: Pela leitura dos artigos 190, parágrafo único, e 357, III, do Código, cabe ao juiz aferir a validade do negócio processual que inverta o ônus da prova, reconhecendo-a ou recusando sua aplicação por ocasião do saneamento. Estando a questão condicionada ao crivo judicial, é razoável a dispensa de tratamento idêntico àquele previsto na inversão judicial com base na teoria da carga dinâmica, de maneira que a previsão do artigo 373, § 1º, pela qual deve ser dada a oportunidade para a especificação de provas à parte em desfavor da qual for atribuído o ônus probatório, aplica-se sempre que houver negócio processual relativo ao ônus da prova. Neste sentido, invoca-se o princípio do artigo 10 do novo Código.

G4-5

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
23	5	82,14%	17,86%	AP

Proposição 06: O direito referido na cabeça do artigo 379 do CPC se refere exclusivamente às provas com repercussão criminal e não impede a aplicação, à parte, da multa prevista no artigo 77, § 2, do CPC e nem da pena de confissão, ressalvadas, em relação a esta, as hipóteses do artigo 388 do CPC.

Justificativa: O artigo 379 não traz inovação legislativa, mas apenas reafirma direito posto, proveniente do artigo 5º, LXIII da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992). Assim, o direito de não produzir prova contra si se refere a provas com repercussão criminal, apenas. Tal entendimento se coaduna com o que dispõe o artigo 388, I. Não interfere nas sanções previstas para os casos de dolo processual, persistindo-lhe os deveres de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”.

G4-6

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 07: O terceiro que, advertido pelo juiz e injustificadamente, se nega a prestar informações de fatos e circunstâncias de que tem conhecimento ou a exibir coisa ou documento que esteja em seu poder responde por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 77, IV, e §§), sem prejuízo da aplicação de multa cominatória, de natureza coercitiva.

Justificativa: A redação do parágrafo único do artigo 380 do novo CPC não é clara quanto à natureza da multa aplicável ao terceiro que se nega a prestar informações determinadas pelo Juízo ou a exibir documento ou coisa que esteja em seu poder. A interpretação que se faz é ampliativa, com a qual se busca a eficácia da decisão judicial.

G4-7

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 08: O processo a ser instruído não previne a produção antecipada de provas, cuja competência é definida por opção do requerente, entre o juízo do foro onde aquela deva ser produzida ou do foro de domicílio do requerido.

Justificativa: O artigo 381, parágrafo 3º, apesar de se referir à medida de natureza preparatória, traz norma igualmente aplicável aos casos incidentais. O parágrafo segundo do artigo 382 descaracteriza qualquer prejudicialidade a justificar a reunião dos feitos. Logo, a conclusão que se chega é que, à falta de norma expressa, o requerente poderá sempre optar pelo ajuizamento no foro de domicílio do requerido ou no foro onde a prova deva ser produzida, mesmo que a prova vise a instrução de feito já ajuizado. Retiradas certidões pelos interessados e entregue os autos à parte autora (artigo 383 e parágrafo único), os interessados poderão instruir o feito a ser ajuizado ou em andamento.



G4-8		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 09: É cabível recurso contra decisão que indeferir parcialmente a produção antecipada da prova nas hipóteses do artigo 381, I, do CPC.

Justificativa: O parágrafo quarto do artigo 382 limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. No entanto, ao vedar recurso contra indeferimento parcial da antecipação de prova nos casos do artigo 381, I (fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação), poder-se-á estar dificultando em demasia o legítimo exercício do direito de ação, o que, em última análise, atenta contra o princípio da inafastabilidade, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

G4-9		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
21	7	75,00%	25,00%	AP

Proposição 10: É cabível recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova pleiteada por interessado na forma do artigo 382, parágrafo terceiro, do CPC.

Justificativa: O parágrafo terceiro do artigo 382 permite a ampliação do objeto do procedimento a requerimento de interessado, desde que relacionado ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. O parágrafo seguinte, porém, limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. A regra, se aplicada de forma literal, provoca quebra da simetria, contrariando o disposto no artigo 139, I, do mesmo Código, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

G4-10		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
23	5	82,14%	17,86%	AP

Proposição 11 (alternativa à Proposição 12): A colheita da prova oral por videoconferência é regra cogente quando houver, nas comarcas respectivas, estrutura para sua realização.

Justificativa: Há divergências quanto à obrigatoriedade da videoconferência quando as comarcas respectivas estiverem estruturadas para tanto, o que poderá ensejar conflitos negativos de competência. A proposição visa atender aos princípios da identidade física do juiz, em valorização da segurança jurídica, e da celeridade.

G4-11(A12)		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
8	20	28,57%	71,43%	RJ

Proposição 12 (alternativa à Proposição 11): A colheita da prova oral por videoconferência não corresponde a direito subjetivo das partes, cabendo ao juiz da causa decidir por tal meio de produção com base no juízo de oportunidade e conveniência.

Justificativa: Há divergências quanto à obrigatoriedade da videoconferência quando as comarcas respectivas estiverem estruturadas para tanto, o que poderá ensejar conflitos negativos de competência. A proposição submete a questão a um juízo de conveniência pelo juiz da causa, que pode optar pela colheita pessoal ou pela expedição de carta precatória, salientando que o princípio da identidade física sequer está previsto no novo Código e que não haveria nulidade em razão de o ato atingir sua finalidade.

G4-12(A11)		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 13: A invalidação da confissão em razão de erro de fato ou de coação deverá se dar através de ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita, ou por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constituir o único fundamento.

Justificativa: Apesar de o artigo 393 suprimir o conteúdo dos incisos do artigo 352 do CPC de 1973 quanto às vias para a anulação da confissão, conclui-se pela manutenção da regra respectiva. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o argumento do vício da prova só passa a ser relevante diante da



rescindibilidade da sentença. Por sua vez, a ação rescisória está prevista nos casos de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida; quando a decisão for fundada em prova cuja falsidade venha a ser demonstrada na própria ação rescisória ou em erro de fato verificável do exame dos autos (CPC, artigo 966, III, VI e VIII).

G4-13

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 14: As medidas previstas no parágrafo único do artigo 400 do CPC só podem ser aplicadas quando a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio do documento ou da coisa for insuficiente para se dirimir a controvérsia ou for contrária ao contexto dos autos.

Justificativa: Pela leitura do parágrafo único do artigo 400, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias podem ser aplicadas somente quando necessárias. A previsão se adequa a jurisprudência do STJ que minimiza a aplicação do Enunciado 372 da Súmula do STJ quando a presunção de veracidade não era suficiente para se dirimir a lide principal (REsp 1359976/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). A proposição obsta o demandismo, que certamente seria insuflado pela possibilidade da multa cominatória.

G4-14

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 15: Não cabe ação autônoma para a exibição de documento ou coisa pelo procedimento e sanções dos artigos 396 e seguintes do CPC, sem prejuízo de diligências pela via da produção antecipada de prova.

Justificativa: O novo Código aboliu as ações cautelares nominadas. Por outro lado, a presunção de veracidade se refere a um juízo de valor, que será exercido somente quando do julgamento da lide. Assim, considerando que em suposto procedimento exhibitório autônomo preparatório não seria possível a análise da presunção de veracidade, prejudicam-se as demais medidas subsidiárias, tornando inútil o seu ajuizamento nos moldes como disciplinado pelo artigo 396 e seguintes. Em todo caso, havendo urgência para a produção da prova ou mesmo dúvida quanto ao direito da parte que possa ser dirimida com o respectivo documento ou coisa, poderá o interessado buscar diligências pela via da produção antecipada de prova, sem caráter litigioso.

G4-15

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 16: Pode o magistrado, entendendo não ser o respectivo documento relevante para a solução da lide, rejeitar, liminarmente e ouvido o arguente, a arguição de falsidade.

Justificativa: Verificando o juízo não ser o documento necessário ou essencial ao julgamento do feito, por entender, nos termos do artigo 371 do mesmo diploma legal, que tal prova não guarda pertinência com a lide, não influenciando na formação de seu convencimento, poderá, mantendo o documento nos autos, indeferir liminarmente a arguição suscitada. Ao assim agir, estaria a exercer o poder/dever que lhe é conferido pelo artigo 370, parágrafo único do CPC, zelando pela efetividade e celeridade do processo. Em todo caso, a parte arguente deverá ser previamente ouvido, por força do artigo 10 do CPC.

G4-16

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 17: É direito potestativo da parte que produziu o documento retirá-lo dos autos, mesmo que tenha a parte contrária arguido sua falsidade como questão principal.

Justificativa: O novo CPC suprimiu, do texto do parágrafo único do artigo 432, a expressão outrora contida no artigo 392 do CPC de 1973: “e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento”. Conclui-se que a parte contrária não pode mais se opor a pretensão de desentranhamento da peça. Tal alteração se justifica, vez que a retirada do documento dos autos importa em sua não consideração na formação do convencimento do magistrado para a solução da lide. A obrigatoriedade da manutenção do documento nos autos, com prosseguimento do incidente de arguição de falsidade, importaria a desnecessária postergação para a solução da lide, medida procrastinatória que ensejaria a perda da efetividade e celeridade do processo.

G4-17



SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
18	10	64,29%	35,71%	PL

Proposição 18: O ônus da intimação de testemunha pelo advogado da parte persiste nos casos de gratuidade de justiça, podendo ser substituída pela intimação judicial se comprovada a necessidade em específico, quanto ao custo da postagem.

Justificativa: A gratuidade de justiça, disciplinada no artigo 98 do novo CPC, pode ser apenas para certos atos, conforme § 5º do dispositivo, e o juiz deve velar para que as partes se desincumbam dos ônus de produção de provas, a fim de manter “paridade de armas” entre elas. Por outro lado, não pode criar obstáculo ao hipossuficiente econômico. Neste sentido, a substituição do ônus previsto no artigo 455 do CPC pela intimação judicial se dá taxativamente nas hipóteses do seu parágrafo quarto, devendo a necessidade da diligência judicial ser comprovada. Daí, eventual hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada em específico, ou seja, em relação ao custo da postagem.

G4-18

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 19: O especialista intimado pelo Juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado.

Justificativa: Assim como o Perito nomeado para a realização da prova pericial tradicional, o especialista intimado pelo Juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado, pena de enriquecimento sem causa das partes do processo.

G4-19

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 20: A inobservância dos requisitos previstos no art. 473 do CPC, mesmo após determinada ao perito a emenda, constitui mera irregularidade que, por si só, não acarreta a nulidade do laudo, salvo se influenciou diretamente na sua conclusão.

Justificativa: A inovação trazida pelo art. 473 do novo CPC tem função meramente instrumental, na medida em que visa a uma padronização dos laudos periciais, feita através da exigência de requisitos mínimos de estruturação e linguagem. É certo, porém, que pressupostos de natureza meramente formais não devem se sobrepor ao conteúdo próprio do ato que se pretende regular. A declaração de nulidade do laudo pericial, nesse contexto, deve ficar circunscrita aos casos em que há a efetiva demonstração de que o descumprimento de tais pressupostos estruturais influenciou diretamente no resultado do laudo.

G4-20

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Grupo V

Proposição 1: O indeferimento da petição inicial deve ser prolatado de plano, caso não haja possibilidade de correção do vício.

Justificativa: A interpretação dos arts. 319/321 do CPC deve ser finalística e instrumental, sendo certo que defeitos e irregularidades, tomados em conjunto, que impeçam de forma categórica a formação da relação processual e, por via de consequência, o devido processo legal e o contraditório, não são passíveis de correção.

G5-1

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 2: O indeferimento da inicial pode ser parcial, quando o juiz rejeitar parte da demanda ou, no caso de incompetência para um dos pedidos cumulados.

Justificativa: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. O réu regularmente



intimado a se manifestar quanto ao abandono da causa pelo autor e que, igualmente, se mantenha inerte, demonstra seu desinteresse na composição da lide.

G5-2

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 3: Em caso de abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, III c/c §1º, o juiz poderá intimar o réu para que se manifeste em cinco dias nos termos do § 6º, sendo que, em caso de inércia, estará autorizado a extinguir o processo.

Justificativa: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. O réu regularmente intimado a se manifestar quanto ao abandono da causa pelo autor e que, igualmente, se mantenha inerte, demonstra seu desinteresse na composição da lide.

G5-3

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 4: A homologação da desistência depende de consentimento do réu após qualquer manifestação que expresse resistência à pretensão do autor, ainda que não angularizada a relação processual.

Justificativa: Mesmo nos casos em que o réu interponha agravo de instrumento contra eventual decisão liminar que lhe seja desfavorável, há necessidade de sua concordância, uma vez que já sofreu os ônus de ter que se defender da ação proposta, presente seu direito ao julgamento da lide. Após a primeira manifestação do réu no processo (p.ex.: AI contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela), a homologação da desistência depende de sua concordância.

G5-4

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
18	10	64,29%	35,71%	PL

Proposição 5: A apelação intempestiva não produz efeito regressivo, devendo o juiz remeter a apelação ao tribunal sem exercício de juízo de retratação.

Justificativa: O art. 1.010, § 3º do CPC dispõe que a remessa dos autos ao tribunal independe de juízo de admissibilidade. Entretanto, intempestiva a apelação, é defeso ao juiz retratar-se, uma vez que estaria revendo uma decisão transitada em julgado. Não havendo competência do juiz para inadmitir a apelação, deverá remeter a apelação ao tribunal sem o exercício do juízo de retratação.

G5-5

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 6: O art. 488 do CPC somente tem aplicação quando não comprometa as garantias inerentes ao devido processo legal, não sendo possível a resolução de mérito nos casos de incompetência absoluta, impedimento, suspeição em favor do réu, ilegitimidade *ad processum*, perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.

Justificativa: Necessário averiguar se o risco representado pela falta do pressuposto não se consumou, pois naquela situação concreta, o interesse a ser preservado pelo requisito formal permaneceu incólume. A não observância da exigência processual não causou qualquer prejuízo.

G5-6

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 7: A análise dos fundamentos suscitados no caso o juiz quando houver precedente obrigatório aplicável ao caso, formado em julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência ou, ainda, em enunciado de súmula de jurisprudência de tribunal superior ou local, e o fundamento suscitado no caso concreto, capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, já houver sido analisado – e rejeitado – quando da formação do precedente, o juiz fica dispensado de analisá-los.

Justificativa: A fundamentação, neste caso, limitar-se-á à aplicação do precedente, sendo que todos os argumentos já foram enfrentados quando da formação do precedente.



G5-7		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 8: A invocação pela parte de enunciado jurisprudencial ou precedente deverá vir acompanhada das razões de decidir.

Justificativa: A simples alegação de enunciado jurisprudencial ou de precedente sem que esteja acompanhada dos fundamentos utilizados para sua formação, inviabilizam o necessário juízo analítico quanto à conformação das razões de decidir do precedente ao caso concreto, ou seja, a contraposição entre o contexto em que o precedente surgiu e o caso concreto possibilitando a verificação se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.

G5-8		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 9: A cláusula geral processual prevista nos artigos 497 e 498 decorre da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, não violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Justificativa: Adotam-se no ordenamento jurídico processual as denominadas cláusulas gerais processuais, provocando, assim, um rompimento do princípio da tipicidade dos meios executivos. A regra da congruência objetiva, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC 1973, no dizer de Fredie Didier, sofreu uma mitigação, admitindo-se a atuação oficiosa do julgador.

Assim, o julgador pode determinar que a prestação seja cumprida (fazer ou não fazer) e, para buscar a sua efetivação, impor providência executiva não requerida pela parte ou mesmo distinta da que foi requerida

G5-9		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
22	6	78,57%	21,43%	AP

Proposição 10: É admissível a fixação de astreinte para o cumprimento de prestação de pagar quantia certa, como medida subsidiária à constrição patrimonial ou qualquer outro mecanismo que se mostre mais efetivo.

Justificativa: Possuindo a multa um caráter público, destinando-se à efetivação da tutela jurisdicional, permite-se ao julgador reduzir, revogar ou majorar a astreinte independentemente do momento em que foi fixada.

A utilização da expressão multa vincenda no § 1º do artigo 537 foi vinculada à periodicidade, e não ao texto integral do referido dispositivo.

G5-10		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
14	14	50,00%	50,00%	PL

Proposição 11: As restrições probatórias oriundas de negócio jurídico processual (art. 190, CPC) impedem a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

Justificativa: a limitação encontra fundamento na segurança jurídica, sendo certo que somente as questões prejudiciais efetivamente debatidas e decididas em processo de ilimitada cognição e produção probatória podem alcançar a autoridade da coisa julgada.

G5-11		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 12: A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais independe de pedido ou provocação da parte, tampouco de manifestação específica no dispositivo da decisão.

Justificativa: Basta que as condições legais estejam observadas para que a coisa julgada cubra a prejudicial exaustivamente debatida e resolvida, ainda que topograficamente posicionada no corpo da fundamentação.

G5-12		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP



Proposição 13: A condenação em honorários de sucumbência deverá levar em consideração o exame da questão prejudicial sujeita à coisa julgada e seus efeitos para o postulante.

Justificativa: Tradicionalmente, a sucumbência era verificada pela derrota no que se refere ao pedido principal. Na nova sistemática, ainda que vencedor em relação ao pedido (e, portanto, não podendo ser considerado sucumbente), é possível que a derrota no que tange à prejudicial possa ser ainda mais deletéria para a parte.

G5-13

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
23	5	82,14%	17,86%	AP

Proposição 14-a: Não há interesse para a propositura da ação declaratória incidental, excetuando-se as hipóteses dos artigos 19 e 430 do CPC.

G5-14a

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
21	7	75,00%	25,00%	AP

Proposição 14-b: Admite-se o ajuizamento de ação declaratória autônoma que tenha por objeto a declaração da existência ou inexistência da questão prejudicial incidental, impondo-se a reunião das causas para processamento e cognição simultâneos, em razão da conexão por prejudicialidade entre a demanda originária e a demanda declaratória.

Justificativa: A supressão da previsão da ação declaratória incidental pode levar a duas conclusões: sua extinção do ordenamento ou sua subsistência, por interpretação sistemática, justificando-se sua interposição em razão do maior grau de dificuldade para formação da coisa julgada em relação às questões prejudiciais, havendo interesse do autor na propositura da declaratória incidental para a formação da coisa julgada pelo regime comum, nos termos do CPC/73. Alguns doutrinadores defendem uma terceira via: a possibilidade de ajuizamento da ação declaratória autônoma, determinando-se a reunião com a demanda originária em razão da conexão.

G5-14b

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
21	7	75,00%	25,00%	AP

Proposição 15: Ainda que a sentença tenha determinado a liquidação por arbitramento, havendo necessidade de prova de fato novo, deverá ser determinado o valor ou a extensão da condenação através da liquidação por procedimento comum.

Justificativa: Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais. Caso contrário, a sentença seria iníqua, uma vez que sentença condenatória genérica equivocadamente teria determinado o uso de procedimento de liquidação inadequado para a hipótese concreta.

G5-15

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 16: A decisão que resolve a liquidação pelo rito comum tem natureza jurídica de sentença, desafiando apelação.

Justificativa: A decisão que resolve a liquidação de sentença pelo procedimento comum é uma sentença de mérito, pois põe fim à fase cognitiva do mesmo. Considerando ser uma sentença, será atacável via apelação, nos termos do art. 1009 do CPC.

G5-16

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 17: O prazo para cumprimento de sentença corre independentemente de intimação do revel, nos termos do artigo 346.

Justificativa: Correndo os prazos independentemente de intimação para o revel, sem advogado constituído nos autos, dispensa-se sua intimação para realizar o cumprimento espontâneo da prestação de pagar quantia certa.

G5-17

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP



Proposição 18: Apenas a sentença declaratória de procedência que reconheça uma obrigação configura título executivo judicial.

Justificativa: Há entendimento no sentido de que a sentença de improcedência proferida na ação declaratória de inexistência geraria em favor do réu um título executivo judicial, desde que presentes os elementos da obrigação e os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com isso, teríamos, nas hipóteses de improcedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, ações de natureza dúplice, facultando-se ao réu instaurar a fase executiva nos mesmos autos.

Note-se que não houve o estabelecimento do contraditório no tocante à pretensão de cobrança derivada da improcedência do pedido declaratório, não tendo o autor possibilidade de debater as questões inerentes ao cumprimento daquela obrigação que originariamente estava impugnando.

G5-18

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
17	11	60,71%	39,29%	PL

Proposição 19: As hipóteses descritas nos incisos VI a IX do artigo 515 exigem a instauração de processo autônomo, com a citação do executado.

Justificativa: Os casos mencionados não estabelecem o valor devido, sendo indispensável sua apuração em fase de liquidação.

G5-19

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 20: O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa efetuar-se no juízo de origem.

Justificativa: Admite-se a opção do autor em postular a instauração da fase de cumprimento de sentença nos foros do atual domicílio do executado e da localização dos bens sujeitos à constrição judicial, além do foro do juízo de origem da fase cognitiva.

Destacamos a possibilidade de instauração da fase executiva no foro do local para fins de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, afastando-se a aplicação desta regra às obrigações de entrega de coisa, esta última vinculada ao juízo de origem.

G5-20

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
18	10	64,29%	35,71%	PL

Proposição 21: O protesto da decisão judicial depende de requerimento formulado pelo exequente.

Justificativa: Afasta-se a possibilidade de atuação *ex officio* do juiz, atendendo-se ao princípio do dispositivo.

G5-21

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 22: A manutenção do protesto judicial perdurará enquanto não for extinta a execução por qualquer motivo.

Justificativa: O legislador não estabeleceu o período de manutenção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, a restrição somente será excluída nas hipóteses de extinção da execução, seja pelo pagamento ou pela prescrição intercorrente.

G5-22

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 23: Admite-se ao exequente cumular os requerimentos de protesto da decisão judicial e de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Justificativa: a legislação processual não vedou a cumulação dessas medidas coercitivas, sendo admissível a aplicação da regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 782 à fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no § 5º do citado diploma legal.

G5-23



SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
25	3	89,29%	10,71%	AP

Proposição 24: É possível o reconhecimento de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no artigo 513 c/c 921, §§ 4º e 5º e 924, V.

Justificativa: Sendo uma das formas de extinção da execução prevista no inciso V do artigo 924, o julgador poderá reconhecer a prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante previsto no artigo 513.

G5-24

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 25: Aplicam-se ao cumprimento provisório da sentença as regras de competência previstas no artigo 516 e seu parágrafo único.

Justificativa: Em princípio, a execução provisória é autuada em apartado, viabilizando o andamento do processual da ação de conhecimento, especialmente em sede recursal. Com o retorno dos autos, a execução tornar-se-á definitiva a partir do último ato executivo realizado no cumprimento provisório. Diante disso, a partir do exame das regras de competência em fase de cumprimento de sentença, possibilita-se ao exequente solicitar a remessa dos autos à juízo diverso daquele que proferiu sentença na fase de conhecimento, consoante o disposto artigo 516 e seu parágrafo único.

G5-25

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 26: Os títulos judiciais de sentença penal condenatória, de sentença arbitral e de sentença estrangeira homologada pelo STJ não se sujeitam à execução provisória.

Justificativa: A execução provisória somente é admissível nas hipóteses de decisão judicial atacada por recurso cível desprovido de efeito suspensivo.

G5-26

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 27: Pode o juiz reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória vencida, se não houver decisão anterior preclusa que a consolide.

Justificativa: A decisão que fixa a astreinte leva em consideração uma margem periódica de inadimplência estimada que, eventualmente, poderá ser suplantada pelo período de inadimplência efetivo. Esta distorção (que pode chegar ao infinito) representa fato novo, não abrangido pelos efeitos preclusivos da decisão que estipulou o valor ou periodicidade inicial da multa. Logo, a correta interpretação do artigo 537, § 1º do novo CPC não pode ser literal, no sentido da vedação da modificação de multas vencidas. Ressalva-se, contudo, situação em que decisão anterior já tenha consolidado a multa pretérita, visto que eventual distorção já teria sido objeto de cognição.

G5-27

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
23	5	82,14%	17,86%	AP

Proposição 28: Na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525), as únicas matérias fora do rol estabelecido em seus incisos que podem ser alegadas pelo impugnante são aquelas relativas às objeções processuais posteriores à decisão exequenda.

Justificativa: Em ocorrendo objeções processuais (artigo 485, § 3º, do NCPD, que remete aos incisos IV, V, VI e IX), nada impede o seu conhecimento, desde que posteriores à decisão exequenda, já que elas podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

G5-28

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
27	1	96,43%	3,57%	AP



Proposição 29: Caso já tenha ocorrido a penhora e a avaliação ao tempo da apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença, respectivos vícios deverão ser suscitados na própria impugnação, sob pena de preclusão.

Justificativa: O inciso III do artigo 475-L do CPC/73 refere “penhora incorreta ou avaliação errônea”; o inciso IV do § 1º do artigo 525 do NCPC repete a mesma redação “penhora incorreta ou avaliação errônea”. A despeito da idêntica redação, os efeitos naquele e neste diploma são completamente diversos. No regime do CPC/73, a impugnação ao cumprimento de sentença era condicionada à prévia garantia do juízo, isto é, quando era ofertada já havia ocorrido a penhora; assim, era ali a oportunidade para se discutir eventuais vícios dos atos de avaliação e constrição. Quando o NCPC entrar em vigor, a segurança do juízo deixará de ser requisito prévio à impugnação ao cumprimento de sentença, de sorte que não necessariamente ela será precedida de penhora, sendo plenamente possível que se dê em momento posterior à sua oferta. Portanto, se houver penhora prévia, é na impugnação ao cumprimento de sentença que eventuais vícios relativos a ela e à avaliação deverão ser arguidos (primeira oportunidade de se manifestar aos autos, sob pena de preclusão). Em não havendo prévia garantia do juízo, aplica-se o prazo do § 11 do artigo 525 do NCPC.

G5-29

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 30: Cabe impugnação ao cumprimento de sentença com base na causa impeditiva da obrigação.

Justificativa: A possibilidade de arguição da causa impeditiva decorre da possibilidade, aberta pelo próprio NCPC, de se discutir várias questões relativas a fato superveniente ao prazo para a apresentação da impugnação (artigo 525, § 11). Sendo possível discutir fato impeditivo ocorrido supervenientemente ao término do prazo para a apresentação da impugnação, não se vê porque não seria possível a arguição de fato impeditivo, ocorrido depois do trânsito em julgado da sentença e antes do prazo da impugnação.

G5-30

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 31: Aplica-se à impugnação ao cumprimento de sentença o procedimento previsto no artigo 920 do NCPC, no que couber.

Justificativa: O procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença não foi sistematizado pelo NCPC, o que não quer dizer que ele deva seguir o procedimento comum próprio da fase de conhecimento, considerando-se a sua natureza jurídica de incidente processual, não sendo possível considerá-lo demanda incidental ou processo incidente. Com efeito, o que diz o parágrafo único do artigo 318 do NCPC é que o procedimento comum se aplica subsidiariamente ao processo de execução. A impugnação ao cumprimento de sentença não constitui processo de execução, tratando-se de incidente processual ocorrido no bojo de um procedimento executório em senso lato (cumprimento de sentença), devendo, assim, reger-se por normas procedimentais próprias à sua natureza jurídica, aproximando-se daquelas previstas no artigo 920, que entram na ressalva do caput do artigo 318 do NCPC.

G5-31

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 32: As restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no § 2º do artigo 503 do NCPC são aquelas inerentes ao procedimento pelo qual correu a ação, não guardando qualquer relação com eventual prova indeferida pelo Juiz.

Justificativa: o § 2º do artigo 503 do NCPC deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 370, parágrafo único, do NCPC, que determina ao Juiz que indefira as provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no § 2º do artigo 503 são aquelas inerentes ao próprio procedimento, como, por exemplo, o do mandado de segurança, em que a restrição probatória é evidente. Eventual indeferimento de prova em procedimento de cognição ampla e produção irrestrita de provas, mero exercício no poder-dever imposto ao Juiz pelo artigo 370 e seu parágrafo único, não atrai a incidência do artigo 503, § 2º.

G5-32

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP



Proposição 33: O NCPC entra em vigor no dia 18/03/2016.

Justificativa: A LC 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e prevê em seu art. 8º, § 1º que a contagem do prazo em diplomas legislativos que estabeleçam período de vacância deverá incluir o dia da publicação e o último dia do prazo para o seu cômputo. Já a lei 810/1949 que define o ano civil dispõe a forma de contagem do prazo em anos. O NCPC foi publicado no DO em 17/03/2015 e conforme o art. 1.045, entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação. Logo, publicado em 17/03/2015, o prazo de um ano nos termos do art. 1º da Lei 810/49 termina em 17/03/2016. O dia subsequente, conforme determina o § 1º do art. 8º da LC 95/2008 é o dia 18/03/2016.

G5-33

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 34: Após a entrada em vigor do NCPC a prática dos atos processuais pelos sujeitos do processo cujo direito, faculdade, ônus ou dever de exercê-los tenha sido adquirido ou configurado durante a vigência do CPC de 1973 – e não tenham sido atingidos pela preclusão – continuam a ser regulados pela lei revogada.

Justificativa: Da leitura conjunta do caput do art. 1046 e do art. 14 do NCPC, extrai-se a regra de que a nova lei processual civil deve incidir nos processos em curso, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Chamada teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regis actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como seus efeitos. Sendo dinâmico o processo, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos processuais adquiridos não podem ser atingidos pela lei processual civil nova. Necessário, portanto, que se identifique não o ato processual, mas o direito processual adquirido, a fim de preservá-lo.

G5-34

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
26	2	92,86%	7,14%	AP

Grupo VI

Proposição 1: O valor do depósito a ser efetuado pelo devedor, extrajudicialmente ou em juízo, é do montante incontroverso, e não do valor total exigido pelo credor.

G6-1

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
18	10	64,29%	35,71%	PL

Alternativa à Proposição 1: O valor do depósito a ser efetuado pelo devedor, extrajudicialmente ou em juízo, é do montante exigido pelo credor, e não do valor incontroverso.

Justificativa: Ainda há divergência jurisprudencial sobre qual o valor que o consignante deve depositar em juízo na ação de consignação em pagamento. Dispõe o §1º do artigo 539 NCPC: 'poderá o valor da obrigação ser depositado', não mais exigindo 'a quantia devida'. Isso sugere que o depósito é do valor incontroverso, e não do montante cobrado pelo credor. Esse entendimento evita que se inviabilize esta ação para o devedor que esteja sendo cobrado de valor muito além das suas possibilidades financeiras, mas que queira demonstrar ser devido o valor que pretende depositar. Fizemos, no entanto, um enunciado alternativo, com o objetivo de definir essa questão, ainda que em sentido contrário à primeira proposta.

G6-1(A1)

SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
11	17	39,29%	60,71%	RJ

Proposição 2: Não cumpridas as exigências do §1º do artigo 550, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, independentemente de intimação do autor.



Justificativa: Esse dispositivo não traz de forma explícita a consequência pelo seu não cumprimento. Deve o consignante especificar detalhadamente as razões pelas quais se exigem as contas, instruindo-as com documentos comprobatórios dessa necessidade. Entendemos tratar-se de uma condição específica para o regular exercício do direito de ação consignatória. Não sendo atendidas tais exigências legais, a extinção se impõe, independentemente de intimação do autor, já que há expressa disposição legal e cabe ao consignante se adequar à lei.

G6-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 3: A inicial deve ser instruída nos termos do artigo 700, §2º, devendo o autor informar a qual negócio jurídico a que o documento sem força executória se refere, para que seja possível a verificação da evidência do direito do autor (701, caput).

Justificativa: Segundo o entendimento do STJ à luz do CPC em vigor, o autor da ação monitoria não está obrigado a indicar na petição inicial a origem da dívida expressa no título de crédito sem eficácia executiva. Nesse caso, ônus da prova incumbe ao réu. Precedentes (STJ. Embargos de declaração do agravo regimental no REsp 20120157349-5, rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 09/10/2012). Todavia, com o advento do artigo 701 do NCPC, a análise do juízo em relação à inicial para o fim de expedição de mandado de pagamento ou de entrega não é mais meramente formal (artigo 1.102-B CPC), mas também de conteúdo, sendo, ademais, uma tutela de evidência. Para tanto, passa a ser mister a comprovação da origem do documento trazido pelo autor, ou seja, do negócio jurídico subjacente.

G6-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Proposição 4: Caso não haja evidência do direito do autor (artigo 701 CPC), deverá ser determinada a adaptação ao procedimento comum, aplicando-se analogicamente a regra do artigo 700, § 5º.

G6-4		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
18	10	64,29%	35,71%	PL

Alternativa à Proposição 4: Caso não haja evidência do direito do autor (artigo 701 CPC), deverá ser extinto o feito sem resolução de mérito.

Justificativa: Outra questão não solucionada pelo legislador seria a consequência decorrente da não verificação da evidência do direito do autor (artigo 701). Poderia implicar a extinção do feito ou a sua conversão no procedimento comum. Parece-nos que em nome do princípio da economia processual e, ainda, aproveitando o caminho traçado pelo legislador para o caso de “dúvida quanto à idoneidade documental” (§5º do artigo 700), qual seja a conversão em procedimento comum, esta também deve ser a medida adotada. No entanto, a considerar a divergência sobre o tema, elaboramos propostas alternativas de enunciado.

G6-4(A1)		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
12	16	42,86%	57,14%	RJ

Proposição 5: Os honorários advocatícios poderão ser arbitrados com base nos critérios previstos no artigo 85, §8º, do CPC, se presentes os requisitos nele especificados, em substituição aos cinco por cento referidos no artigo 701, caput, do CPC.

Justificativa: Prevê a parte final do artigo 701 o arbitramento de honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da causa. No entanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, quando o valor da causa foi muito baixo, parece-nos razoável que o juiz poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, entre o mínimo de dez e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, seguindo os moldes do artigo 85, §8º do CPC. Essa flexibilização no arbitramento dos honorários, nos casos acima referidos, evita eventual locupletamento indevido ou excessiva desproporcionalidade entre o trabalho efetuado e o valor atribuído à causa, ou, de outra sorte, impede que a remuneração do profissional seja muito baixa em relação à sua atuação efetiva.



G6-5		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 6: Em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel e/ou de litisconsórcio passivo multitudinário, os dispositivos 554, §1º, e 565, do NCPC, deverão ser aplicados conjuntamente.

Justificativa: Questão que foi discutida nesse trabalho refere-se à existência ou não de distinção entre as ações com litisconsórcio multitudinário previstas no artigo 554, §1º e as que cuidam de litígio coletivo pela posse de imóvel do artigo 565. São regulados em artigos distintos. No primeiro caso (554, §1º), o procedimento trata da citação, da participação de agentes públicos e da publicidade; no segundo (565), cuida-se da audiência de mediação para as ações de força velha, e também da participação de agentes públicos. Entendeu-se que ambos os dispositivos regulam o mesmo fenômeno, qual seja, ações possessórias referentes a invasões coletivas, devendo, portanto, ser aplicados conjuntamente.

G6-6		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
26	2	92,86%	7,14%	AP

Grupo VII

Proposição 1: A norma do parágrafo único do artigo 773 só se aplica aos dados e documentos sigilosos, mantendo-se a publicidade do processo.

Justificativa: A regra é a publicidade do processo (artigo 11 do CPC, repetindo norma do artigo 93, IX da CF), razão pela qual a confiabilidade e sigilo se restringe a dados e documentos, sob pena de se transformar regra o sigilo das execuções. Além disto, a norma é clara no sentido de que as medidas necessárias ficarão a cargo do juiz.

G7-1		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 2: No caso do artigo 792, parágrafo 4º: Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo declarada a fraude à execução, incabível a propositura dos embargos de que trata o artigo 675 do CPC.

Justificativa: Ambos os artigos tratam dos embargos de terceiro. Assim, decididos os embargos de que trata o parágrafo 4º do artigo 792 não se admite a propositura de novos embargos, mesmo tendo como fundamento o artigo 675 do CPC, sob pena de se abrir nova oportunidade para discussão do mesmo tema ou de tema que já poderia ter sido discutido. A regra do artigo 792, parágrafo 4º Regra de preclusão.

G7-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP

Proposição 3: Não sendo atendida a norma do parágrafo 2º do artigo 830, será extinta a execução, independentemente de nova intimação.

Justificativa: A própria norma exige do credor que requeira a citação por edital. Assim, não é necessária a intimação para cumprimento de norma cogente. Além disto, a regra atende aos princípios da celeridade e cooperação trazidos no novo CPC.

G7-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 4: A equiparação prevista no artigo 835, parágrafo 2º do NCPC não dispensa o exame da idoneidade das garantias.

Justificativa: A equiparação que a norma prevê afasta a análise da conveniência, mas não a da qualidade da garantia. Daí a necessidade do Magistrado analisar a idoneidade da garantia oferecida.

G7-4		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
28	0	100,00%	0,00%	AP



Proposição 5: Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da celeridade, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (artigo 854 e parágrafos).

Justificativa: O procedimento previsto nos parágrafos do artigo 854 é incompatível com o sistema eletrônico da penhora on line. A incompatibilidade se verifica quanto ao trabalho que será necessário por parte do Magistrado, quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos) como também ao prejuízo que causará tanto ao Credor quanto ao Devedor, já que, neste último caso, valores “bloqueados” não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda.

G7-5						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
26	2	92,86%	7,14%	AP		

Proposição 6: O disposto no parágrafo único do artigo 905 não se aplica ao recesso natalino.

Justificativa: Regra restritiva não pode ser analisada de forma ampliativa. Além disto, não é possível que em longos períodos, como é o caso do recesso natalino, se negue a prestação jurisdicional (artigo 3º do CPC).

G7-6						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
26	2	92,86%	7,14%	AP		

Proposição 7: O prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 921, no tocante à localização do executado, conta-se da juntada do mandado.

G7-7						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
26	2	92,86%	7,14%	AP		

Proposição 8: O prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 921, no tocante ao encontro de bens penhoráveis, conta-se do prazo que o Executado dispõe para efetuar o pagamento.

G7-8						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
26	2	92,86%	7,14%	AP		

Proposição 9: O prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 921 do CPC não impede a extinção da execução por desídia do Exequente.

Justificativa: As três proposições dizem respeito à norma do parágrafo 2º do artigo 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

G7-9						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
24	4	85,71%	14,29%	AP		

Grupo VIII

Proposição 1: (art. 927, IV e V) Os incisos IV e V do artigo 927 não vinculam o magistrado.

Justificativa: Em que pese a redação do *caput* do artigo 927, os incisos IV e V não vinculam o magistrado, tratando-se de simples exortação aos magistrados. Isso porque, caso alguma decisão judicial seja proferida em desobediência aos I, II e III, o CPC prevê determinados meios de impugnação ou sanção, conforme se observa pela redação do artigo 988, II e III, o que não ocorre com relação às hipóteses tratadas nos incisos IV e V. Ademais, o CPC aduz, expressamente, ao tratar do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas que, a tese jurídica neles fixadas vinculará todos os juízes e que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos (art. 947, §3º e art. 985, I), não se verificando redação semelhante com relação às hipóteses do incisos IV e V.

G8-1						
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO		
27	1	96,43%	3,57%	AP		



Proposição 2: (art. 982, I) A interposição do IRDR não impede a análise de questões de ordem pública antecedentes ao mérito do incidente.

Justificativa: O novo CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são assegurar a observância dos princípios da celeridade e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC), uma vez que a controvérsia sobre determinado pedido não deverá prejudicar a solução de um pedido que seja incontroverso ou que não dependa da produção de mais provas. Neste mesmo sentido, não obstante a interposição do IRDR e a determinação de suspensão pelo relator, as questões de ordem pública também não devem ficar obstadas de análise, podendo ser solucionadas pelos magistrados, eis que absolutamente desvinculadas do mérito objeto do IRDR.

G8-2		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 3: (art. 982, I) – A determinação contida no inciso I do artigo 982 impede, tão somente, a decisão sobre o mérito do processo, sendo a conveniência sobre a instrução analisada no caso concreto.

Justificativa: O novo CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da celeridade e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC). Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar, obrigatoriamente, o andamento da instrução processual e, muito menos, a análise de pedidos cumulados que não tenham qualquer relação com a matéria debatida no IRDR.

G8-3		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 4: (art. 982, I) A determinação contida no inciso I do artigo 982 não impede a prática dos atos processuais que não importem na análise do mérito, não prejudicando, da mesma forma, a resolução parcial do mérito, na forma do artigo 356.

Justificativa: O novo CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da celeridade e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC). Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar, obrigatoriamente, o andamento da instrução processual e, muito menos, a análise de pedidos cumulados que não tenham qualquer relação com a matéria debatida no IRDR.

G8-4		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
24	4	85,71%	14,29%	AP

Proposição 5: (art. 990) Somente o terceiro detentor de interesse jurídico poderá impugnar o pedido formulado na reclamação.

Justificativa: O termo “interessado” poderia gerar a impugnação de qualquer terceiro, seja com mero interesse econômico seja com interesse jurídico. Seguindo a lógica do novo CPC no que tange à assistência (art. 119, NCPC), deve-se limitar a atuação de terceiros que possuam interesse jurídico na resolução da reclamação.

G8-5		A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO
SIM	NÃO			
27	1	96,43%	3,57%	AP

Proposição 6: (art. 1010, §3º) O não recebimento do recurso por erro grosseiro não viola o artigo 1010, §3º.

Justificativa: O ordenamento jurídico pátrio não admite a interposição de um recurso viciado por um erro grosseiro, rechaçando, de plano, o seu cabimento. Por tal fundamento, a jurisprudência pátria entende que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro. Desta forma, sendo



evidente (grosseiro) algum vício em um pressuposto de admissibilidade recursal, o magistrado não deverá conhecer do recurso. Por fim, ressalte-se que entender pela aplicação estrita do disposto no artigo 1010, §3º afrontaria os princípios constitucionais da celeridade e economia processual, eis que, mesmo diante de um recurso manifestamente incabível, o magistrado deveria remetê-lo para apreciação exclusiva pelo órgão superior.

G8-6					
SIM	NÃO	A FAVOR	CONTRA	SITUAÇÃO	
26	2	92,86%	7,14%	AP	

Após discussão e votação na Plenária, apenas a Proposição 4, do Grupo 5, que obteve 64,29% de votos favoráveis, foi aprovada, ficando o relator do mencionado grupo encarregado de dar-lhe nova redação. As demais proposições que não atingiram o patamar de 70%, e vieram à discussão na presente reunião foram rejeitadas. Outras alterações foram sugeridas e incorporadas ao texto, quer de proposições, quer de justificativas, as quais serão brevemente dadas à publicidade, em forma de **Aviso Conjunto**. Após homologação dos resultados pelos presentes, foi encerrada a reunião, e finalizado o ciclo. Lavrada esta ata, cuja cópia encaminhou-se ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**, o Diretor-Geral do CEDES, **Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**, o Diretor Adjunto do CEDES, **Desembargador ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES**, o Juiz **MAURO NICOLAU JUNIOR** e o Juiz **LEONARDO DE CASTRO GOMES** comunicam aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que no Ciclo de Debates sobre o CPC de 2015, ***Primeiras Impressões de Juízes Cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil***, promovido pelo Centro de Estudos e Debates do TJERJ e coordenado pelos Juízes acima mencionados, **foram aprovados os seguintes enunciados doutrinários** pelos seguintes Magistrados: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Juíza Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Juíza Cristina Serra Feijó, Juiz Daniel Vianna Vargas, Juiz Edison Ponte Burlamaqui, Juiz Eric Scapim Cunha Brandão, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Guilherme Rodrigues de Andrade, Juíza Joana Cardia Jardim Cortes, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Ledir Dias de Araújo, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Luiz Umpierre de Mello Serra, Juiz Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, Juíza Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Juiz Mauro Nicolau Junior, Juíza Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Juíza Paula de Menezes Caldas, Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Juiz Ricardo Cyfer, Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschky, Juíza Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa e Juíza Simone Gastesi Chevrand.

Normas Processuais Civis; Função Jurisdicional e Sujeitos do Processo (artigos 1º a 187).

Enunciado 1: Angularizada a demanda, é desnecessária a intimação prévia para que as partes se manifestem sobre os fundamentos jurídicos a serem adotados na decisão.

Justificativa: Conforme conclusão do seminário O Poder Judiciário e o CPC, organizado pela ENFAM (26 a 28 de agosto, Brasília), entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC o substrato fático que orienta o pedido e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Outra não pode ser a conclusão à luz do princípio da eventualidade, de maneira que a oportunidade para que as partes se manifestem sobre as questões jurídicas que cercam a demanda se dá por ocasião da petição inicial (art. 319, III) e contestação (art. 336).

Enunciado 2: A ordem cronológica de conclusão para julgamento poderá ser superada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade e sua inobservância não implica nulidade processual.

Justificativa: O art. 12 do CPC cria um mero ideal administrativo para o órgão julgador, sem repercussão na validade dos processos. Por se tratar de regra de cunho administrativo, aquela necessariamente se submete a um juízo de conveniência e oportunidade, sendo inúmeras as hipóteses em que a administração da Justiça ficará prejudicada se a observância da ordem for rigorosa (por exemplo, o represamento de processos mais simples ou o engessamento da distribuição de trabalhos entre assessores para elaboração de minutas).

Enunciado 3: A ordem cronológica para julgamento se aplica somente a conclusões superiores a trinta dias úteis.

Justificativa: A proposição visa à interpretação do art. 12 do CPC em cotejo com seu art. 226, III, sob o ponto de vista teleológico. Com efeito, seria absurda a aplicação do art. 12 em detrimento do prazo regular para a prolação de sentença, regra melhor sintonizada com os princípios da duração razoável do processo e efetividade que, de certa forma, a ordem cronológica também buscou atender.

Enunciado 4: Não cabe a fixação de honorários advocatícios em razão de embargos declaratórios, ressalvada a hipótese de efeitos infringentes que afetem a própria sucumbência.



Justificativa: A proposição adequa a regra do art. 85, § 1º do CPC ao princípio da causalidade. Ocorre que, no caso dos embargos declaratórios, eventual omissão, contradição ou obscuridade reconhecida decorre de um erro in procedendo, que o próprio juízo deu causa. Por sua vez, considerando que os embargos são rejeitados ou inadmitidos sem contrarrazões, não houve labor do advogado do embargado a justificar sua remuneração.

Enunciado 5: Os honorários em favor de sociedade de advogados não têm caráter alimentar e nem privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Justificativa: A redação do art. 85, § 15 do CPC deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de que se aplica aos honorários repassados à sociedade de advogados somente a parte final do parágrafo anterior, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial. Isto porque não há *discrimen* razoável a justificar um tratamento diferenciado dos escritórios de advocacia em relação às demais pessoas jurídicas uniprofissionais em geral, em detrimento, inclusive, de créditos da Fazenda Pública. A proposição, portanto, é feita à luz do princípio da isonomia.

Enunciado 6: Na sucumbência recíproca, os recursos obtidos na execução do crédito do beneficiário da gratuidade de justiça respondem por honorários, custas e despesas processuais nos quais foi condenado.

Justificativa: Enquanto o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/1950 caracterizava o hipossuficiente a partir de sua “situação econômica”, o art. 98 do CPC, alinhando-se à CF/88, refere-se à “insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Ao abandonar o argumento contextualizado em prol de um mais objetivo, conclui-se que a lei não mais exige uma transformação nos padrões de riqueza do beneficiário da assistência judiciária para que se implemente a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. Basta que recursos extraordinários surjam, uma vez que o sustento da parte era possível sem aqueles.

Enunciado 7: O acolhimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica implica o aproveitamento dos atos processuais praticados em face daquele em desfavor do qual foi proferida a decisão, passando a intimação do sócio ou da pessoa descon siderada a vincular ambos.

Justificativa: O acolhimento do incidente tem por consequência lógica o reconhecimento de ser sociedade e sócio (ou sociedade coligada) uma única pessoa, o que reflete na relação processual estabelecida. Na linha da doutrina inglesa, a personalidade descon siderada é um mero véu do devedor. Não se justifica que os atos processuais se deem de forma duplicada, como se estivesse tratando de um litisconsórcio entre devedores solidários, o que definitivamente não ocorre. Fosse assim, a finalidade abusiva do uso da personalidade seria sempre exitosa, ao menos em parte. Esta é a posição atual do STJ (REsp 907.915/SP), não havendo motivo para que seja modificada pela simples previsão de um incidente processual.

Enunciado 8: Desnecessária a prévia manifestação da parte quando o Juiz entender pela incidência do § 3º do art. 63 do CPC.

Justificativa: Quando reputada abusiva a cláusula de eleição de foro pelo Juiz antes da citação, desnecessária a prévia manifestação da parte, porquanto a decisão sobre competência não se enquadra na hipótese do art. 9º do CPC.

Enunciado 9: Havendo mero interesse econômico para o ingresso como assistente, o juiz poderá rejeitar liminarmente o pedido sem necessidade de manifestação dos interessados.

Justificativa: O art. 120 do CPC dispõe que haverá manifestação da parte contrária em 15 dias e deferimento do pedido de assistência, salvo o caso de rejeição liminar. A rejeição liminar ocorrerá quando não houver interesse jurídico, mas meramente econômico. É dispensável a manifestação dos interessados por ausência de prejuízo.

Enunciado 10: Não se incluem entre as causas de impedimento, para fins do inciso VII, do art. 144 do CPC, as prestações de serviços de natureza esporádicas.

Justificativa: Não é razoável que serviços esporadicamente prestados gerem o impedimento do magistrado.



Enunciado 11: A suspeição referida no art. 145, III do CPC se restringe às relações de débito ou crédito decorrentes de financiamento ou fornecimento de consumo de caráter litigioso.

Justificativa: A suspeição apenas se caracteriza quando há o interesse pessoal do magistrado, o que apenas se justifica numa relação litigiosa.

Atos Processuais; Tutela Provisória e Formação, Suspensão e Extinção do Processo (artigos 188 a 317).

Enunciado 12: É válida a citação por correio entregue a encarregado de recepcionar correspondências de pessoas jurídicas ou a porteiro de edifícios de apartamentos.

Justificativa: O § 2º do art. 248 do CPC, na hipótese de pessoa jurídica, consagrou a validade da entrega do mandado de citação à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. O § 4º do art. 248 do CPC previu expressamente a validade da entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Trata-se de consagração da teoria da aparência para as pessoas jurídicas, buscando, também, evitar ocultações de pessoas físicas e alegações de nulidade da citação.

Enunciado 13: A previsão do § 3º do art. 256 do CPC não modificou orientação do Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ pertinente à citação editalícia.

Justificativa: O § 3º do art. 256 do CPC consagrou que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O verbete nº 292 da súmula de jurisprudência do TJRJ consolidou a tese de que para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ. Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos órgãos, públicos e privados, com o objetivo de localizar o paradeiro do réu, prestigiando-se os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Enunciado 14: Não é obrigatória a nomeação de curador especial nas hipóteses do art. 259 do CPC.

Justificativa: Muito embora o art. 259 do CPC determine a publicação de editais de citação na ação de usucapião de imóvel, de recuperação ou substituição de título ao portador e em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, em tais casos não é obrigatória nomeação de curador especial. Trata-se de requisito legal de publicidade, que não se amolda às hipóteses de nomeação de curador especial (art. 72 do CPC).

Enunciado 15: Ao Poder Judiciário é vedado aferir o acerto ou desacerto da decisão arbitral, salvo se manifestamente ilegal ou de cumprimento impossível.

Justificativa: A carta arbitral deverá ser instruída com a convenção de arbitragem e as provas da nomeação do árbitro e de que tenha aceitado a função (art. 260, § 3º do CPC). Caso contrário, o juiz recusará o cumprimento da carta arbitral. Tais providências conferem segurança ao juiz para empregar atos de força destinados ao cumprimento da decisão arbitral, pois demonstram a regularidade da arbitragem e da solicitação que lhe foi encaminhada. Como regra, não será possível ao Judiciário, aferir o acerto ou desacerto da decisão arbitral. Verificada a regularidade formal da carta arbitral, impõe-se seu cumprimento pelo Judiciário que não poderá adentrar o mérito da demanda arbitral, salvo se a decisão for manifestamente ilegal o que, por óbvio, não obrigará o juiz a lhe dar cumprimento.

Enunciado 16: Presume-se suficiência de recursos da parte nos casos de cumprimento de carta arbitral, sendo exigível o recolhimento antecipado das custas processuais e taxa judiciária.



Justificativa: O juízo arbitral pressupõe o pagamento pelas partes ao árbitro e ao respectivo órgão ao qual está vinculado, inexistindo previsão de gratuidade de justiça. Dessa forma, custas para o cumprimento da carta arbitral deverão, da mesma forma, ser recolhidas e apresentada a comprovação juntamente com sua distribuição.

Enunciado 17: A intimação por advogado, nos termos do § 1º do art. 269 do CPC, deverá ser feita através de correspondência por ele próprio redigida e encaminhada.

Justificativa: As intimações são feitas, via de regra, por publicação no órgão oficial. Se o advogado pretende antecipar a comunicação deverá se responsabilizar pela confecção e encaminhamento do ofício, sob pena de ser esvaziado o propósito da norma, que é imprimir maior celeridade à prática do ato.

Enunciado 18: O descumprimento dos parágrafos 3º e 4º do art. 272 do CPC não acarreta nulidade, caso seja possível identificação das partes e dos advogados.

Justificativa: Em apreço ao princípio que veda o reconhecimento de nulidade sem prejuízo, não se cogita de vício na intimação realizada em descompasso com os parágrafos 3º e 4º do art. 272 do CPC/2.015, desde que possível identificação da parte e advogado.

Enunciado 19: A parte que fizer carga dos autos será considerada intimada de todo e qualquer ato praticado no processo, fluindo desde então o prazo para recurso contra decisões a que não tenha sido intimada anteriormente.

Justificativa: Salutar alteração pressupõe a intimação do advogado que retirar os autos do cartório ou que dele tiver acesso através do processamento eletrônico para a prática de qualquer ato, ainda que não tenha sido especificamente intimado a tanto. A norma passa a exigir atenção de todos quantos atuam no processo, não apenas quanto ao último ato, mas sim em relação a todo o processado. Tal regra nada mais é do que a aplicação da regra de cooperação entre todos quantos atuem no processo.

Enunciado 20: Podem ser feitas tanto citação quanto intimação por hora certa para qualquer ato processual, desde que haja suspeita de ocultação.

Justificativa: O CPC acaba com a dúvida até então existente quanto à possibilidade de realização de intimação por hora certa, o que se torna possível para todo e qualquer ato, processo ou procedimento.

Enunciado 21: Não se invalidam atos processuais pela falta de intimação do Ministério Público, se a decisão for favorável ao incapaz cuja presença em juízo é a causa de sua intervenção, devendo, caso contrário, ser apontado concretamente o prejuízo.

Justificativa: A invalidade processual é a sanção que somente pode ser aplicada, se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há invalidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A decretação de nulidade pela falta de intervenção ministerial deve ser apreciada em consonância com as diversas outras regras que norteiam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro. Daí porque se mostra correta e ainda plenamente aplicável a conclusão 42 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada (ENTA): "A intervenção da Procuradoria da Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado".

Enunciado 22: A petição inicial será indeferida quando não atendida decisão que determinar a emenda à inicial, com vistas à inclusão dos endereços eletrônico e físico do advogado, no prazo de quinze dias.

Justificativa: Levando-se em conta a exigência prevista no art. 287 do CPC de inclusão, na petição inicial, dos endereços eletrônico e físico do advogado, aplicar-se-ão, por analogia, os artigos 106, I e § 1º; 319, II, e 321, parágrafo único, do CPC, a fim de que a petição inicial seja indeferida no caso de persistência do vício após consumação do prazo para emenda de 15 dias. A referida exigência constitui verdadeiro requisito da petição inicial, à semelhança daqueles enumerados nos incisos do art. 319 do CPC/2.015, devendo, pois, receber o mesmo tratamento jurídico.



Enunciado 23: A norma do art. 290 do CPC abrange as hipóteses de ausência total ou parcial de recolhimento das despesas processuais de ingresso.

Justificativa: Urge a uniformização de tratamento para as hipóteses de ausência total ou parcial de recolhimento das despesas processuais de ingresso, com a dispensa de intimação pessoal para ambos os casos, levando-se em conta: 1) inexistência de tratamento legislativo diferenciado; 2) cumprimento da exigência de cientificação da parte acerca da necessidade do pagamento para prosseguimento do feito com a mera intimação na pessoa do advogado; 3) prolongamento indesejado do feito não preparado, com incremento do serviço cartorário em razão da necessidade de expedição de mandados de intimação pessoal, em prejuízo ao bom andamento dos processos devidamente constituídos.

Enunciado 24: A petição inicial deverá indicar o valor pretendido a título de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento por inépcia.

Justificativa: Considerando-se que o valor da causa é requisito da petição inicial, na forma do art. 319, V, do CPC, bem como que o novo regramento processual, em seu art. 292, V, exige a indicação do valor pretendido pela parte a título de indenização por dano moral, a sua ausência acarretará o indeferimento da exordial no caso de não suprimento do vício no prazo de 15 dias. O enunciado faz-se necessário para desconstruir entendimento arraigado na prática forense no sentido de que o valor pretendido de indenização por lesão extrapatrimonial constitui pedido genérico, a dispensar apontamento de valor líquido.

Enunciado 25: Não é possível a concessão da tutela de urgência, mediante a dispensa de caução de que trata a parte final do art. 300, § 1º, do CPC, quando haja risco de dano iminente à parte contrária.

Justificativa: O enunciado visa a evitar interpretação equivocada do artigo em exame, no sentido de que a vulnerabilidade econômica dispensaria a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência. Dessa forma, vislumbrando a existência de dano inverso, o juiz poderá indeferir a tutela de urgência pleiteada pela parte economicamente hipossuficiente.

Enunciado 26: O art. 303, § 3º, do CPC não abrange a taxa judiciária nem custas devidas por atos subsequentes.

Justificativa: Nos casos em que a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, o aditamento consistente na formulação e liquidação de novos pedidos enseja o pagamento da diferença da taxa judiciária, evitando-se burla ao seu recolhimento e distinção anti-isonômica entre o jurisdicionado que optar por ajuizar a demanda em sua totalidade e aquele que, inicialmente, decidir por postular apenas a antecipação de tutela. Custas, por sua vez, visam a remunerar diligências no curso do processo e não podem ser previstas antecipadamente em sua totalidade. Por esta razão, devem ser recolhidas à medida que se façam necessárias.

Enunciado 27: Nas relações de trato sucessivo, as alterações na situação fática autorizam a revisão da tutela estabilizada na fase de cumprimento.

Justificativa: Tratando-se de relações que se protraem no tempo, necessário assegurar a revisão da tutela estabilizada nos casos em que fatos supervenientes revelem a injustiça da perpetuação da decisão.

Procedimento Comum, da Petição Inicial à AIJ (artigos 318 a 368).

Enunciado 28: No silêncio da inicial, entende-se que será designada audiência de conciliação ou mediação, sendo desnecessário despacho para emenda.

Justificativa: O Código tem como escopo a pacificação do litígio. Daí suas regras instarem, em interpretação sistemática, ao enfrentamento do mérito. Aliando esta conclusão ao sistemático intento de conciliar e não havendo sanção para o caso de não apresentação de requerimento expresso, entende-se que deverá ser designada audiência. A emenda não se justifica, pois a omissão não dificulta o enfrentamento do mérito (art. 321 e 334, § 5º do CPC).

Enunciado 29: O juiz pode indeferir pedido de buscas de endereço que extrapolem as ferramentas disponíveis no sistema informatizado do TJRJ.



Justificativa: A busca pelo endereço do requerido não poderá eternizar o processo, bastando o atendimento a formalidades já consideradas pela jurisprudência do nosso E. TJRJ como suficientes. Assim, o § 1º do art. 319 do CPC é compatível com o Enunciado nº 292 da Súmula do TJRJ ("Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ").

Enunciado 30: Com o saneamento ocorre a estabilização da demanda, sendo vedado negócio processual que altere o pedido ou a causa de pedir.

Justificativa: O processo não pode ser modificado eternamente, sendo pacífico o entendimento no sentido de que com o saneador ocorre a estabilização da demanda, sendo de todo contrário à segurança jurídica e ao tempo razoável de duração do processo.

Enunciado 31: A citação para apresentação de contrarrazões ao recurso, interposto contra sentença de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido, é dispensada quando inviabilizada por fato do autor.

Justificativa: Os artigos 331, § 1º, e 332, § 4º do CPC, não podem ser interpretados de maneira a impossibilitar o desfecho definitivo do processo, o que, em última análise, inviabiliza a própria função jurisdicional pacificadora. Com efeito, poderá haver casos em que o autor não identifica o réu de maneira suficiente, o que motiva o indeferimento da inicial. Também, proferida sentença de improcedência liminar, pode o autor deixar de recolher custas de citação ou de se manifestar sobre diligência negativa. O processamento do recurso não pode ficar refém de sua desídia.

Enunciado 32: É obrigatória a presença pessoal das partes ou de seu representante na audiência de conciliação e ou de mediação, vedada a cumulação de funções na pessoa do advogado.

Justificativa: A proposição visa estimular a participação das partes na fase de mediação e conciliação. Embora seja a presença do advogado essencial, não pode, todavia, acumular a função de representante, sendo esta a conclusão para existência do § 10, bem como em virtude da utilização da expressão "acompanhado de advogado" do § 9º, ambos do art. 334 do CPC.

Enunciado 33: É possível a homologação de acordo celebrado entre as partes em audiência, ainda que estejam desacompanhadas de advogado, devendo o juiz verificar a legalidade da avença.

Justificativa: Em obediência ao espírito do código em incentivar a conciliação, em caso de as partes comparecerem, ainda que desacompanhadas, o juiz poderá homologar o acordo, tratando-se de direito disponível.

Enunciado 34: A audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC pode ser presidida pelo juiz.

Justificativa: Não há vedação legal a que a condução da audiência de conciliação seja presidida por juiz togado.

Enunciado 35: O pagamento pelo autor das despesas previstas no parágrafo único do art. 338 do CPC é condição para a efetivação da substituição autorizada pelo caput do referido dispositivo.

Justificativa: O pagamento das despesas referidas no parágrafo único é condição para o aperfeiçoamento da substituição, já que haverá a extinção do processo com relação ao réu inicialmente indicado, evitando-se novos incidentes.

Enunciado 36: O réu que, alegando incompetência relativa ou absoluta, optar por protocolar a contestação no foro de seu domicílio tem o dever de comunicar ao juiz da causa que o fez até a audiência de conciliação designada ou, se aquela não foi designada, dentro do prazo de defesa, sob pena de revelia.

Justificativa: A opção pela faculdade prevista no art. 340 do CPC acarreta para o réu o ônus da comunicação. Sem essa comunicação, a audiência será realizada sem a notícia do oferecimento de



resposta pelo réu, o que poderá acabar resultando na decretação da revelia com o julgamento do processo.

Enunciado 37: Constitui ônus do defensor público, que teve contato pessoal com a parte, impugnar especificadamente os fatos constantes da inicial.

Justificativa: Em busca da verdade real, da realização da justiça no caso concreto e da isonomia, bem como em razão de interpretação feita conforme a CRFB, o parágrafo único do art. 341 do CPC não afasta o dever funcional do defensor público de exercer a adequada e efetiva defesa dos interesses de seus assistidos, na forma da LC 80, art. 4º, V.

Enunciado 38: As hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do CPC só se aplicam aos casos de litisconsórcio necessário.

Justificativa: A proposição atende a posicionamento doutrinário antigo e visa restringir a ampliação subjetiva da lide pela via reconvenção, cuja incidência indiscriminada tende a violar o princípio da celeridade que norteou a elaboração do novo Código e embaraçar o direito de ação inicialmente exercido, ampliando o volume de atos a ser praticado no processo, o que pode levar ao infinito, já que o terceiro reconvido também poderá se valer da via. Em certos casos, a interpretação ampliativa do dispositivo (aqui rechaçada) violará o Princípio do Juiz Natural.

Das Provas (artigos 369 a 484).

Enunciado 39: Observados os requisitos do art. 373, parágrafos 1º e 2º do CPC, poderá o juiz atribuir ao consumidor o ônus de prova mínima do defeito do serviço ou do produto.

Justificativa: O CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova em seu art. 373, § 1º do CPC. Dadas as peculiaridades que embasam tal teoria, que já considera, na sua essência, a hipossuficiência técnica da parte no caso concreto, é possível aplicá-la mesmo quando a parte a quem será atribuído o ônus se tratar de um consumidor, no que tange ao defeito do serviço ou do produto, em casos tais que lhe seja fácil sua demonstração e reste impossível ao fornecedor sua prova negativa, invertendo a regra do art. 12 § 3º, II, e 14, §3º, I, do CDC. A ideia já é aplicada intuitivamente pelos juízes que muitas vezes exigem prova mínima do alegado pelo consumidor com base no art. 333, I, do CPC atual.

Enunciado 40: A convenção das partes para a distribuição diversa do ônus da prova poderá se dar antes ou durante o processo, desde que até o saneamento.

Justificativa: A possibilidade da celebração do negócio processual antes do processo tem previsão do art. 190 do CPC. A limitação temporal decorre de imposição do que dispõe o art. 357, III, do Código ("Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...]III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373").

Enunciado 41: É vedada a distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes, se o contrato se fundar em relação de consumo e houver adesão do consumidor.

Justificativa: Além das restrições previstas no parágrafo terceiro do art. 373 do CPC, o negócio processual envolvendo o ônus da prova também deverá observar aquelas do art. 190, parágrafo único do CPC (de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade). Dada presunção de vulnerabilidade do consumidor, o parágrafo único do art. 190 do CPC cria óbice intransponível para que a inversão do ônus probatório se dê através de contrato de adesão.

Enunciado 42: Havendo convenção das partes pela distribuição diversa do ônus da prova, deve o juiz se pronunciar acerca da sua validade, dando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe for atribuído.

Justificativa: Pela leitura dos artigos 190, parágrafo único, e 357, III, do CPC, cabe ao juiz aferir a validade do negócio processual que inverta o ônus da prova, reconhecendo-a ou recusando sua aplicação por ocasião do saneamento. Estando a questão condicionada ao crivo judicial, é razoável a dispensa de tratamento idêntico àquele previsto na inversão judicial com base na teoria da carga



dinâmica, de maneira que a previsão do art. 373, § 1º do CPC, pela qual deve ser dada a oportunidade para a especificação de provas à parte em desfavor da qual for atribuído o ônus probatório, aplica-se sempre que houver negócio processual relativo ao ônus da prova. Neste sentido, invoca-se o princípio do art. 10 do Código.

Enunciado 43: O direito referido na cabeça do art. 379 do CPC se refere exclusivamente às provas com repercussão criminal e não impede a aplicação, à parte, da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC e nem da pena de confissão, ressalvadas, em relação a esta, as hipóteses do art. 388 do CPC.

Justificativa: O art. 379 do CPC não traz inovação legislativa, mas apenas reafirma direito posto, proveniente do art. 5º, LXIII da Constituição Federal e art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992). Assim, o direito de não produzir prova contra si se refere a provas com repercussão criminal, apenas. Tal entendimento se coaduna com o que dispõe o art. 388, I. Não interfere nas sanções previstas para os casos de dolo processual, persistindo-lhe os deveres de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”.

Enunciado 44: O terceiro que, advertido pelo juiz e injustificadamente, se nega a prestar informações de fatos e circunstâncias de que tem conhecimento ou a exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder responde por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, e parágrafos), sem prejuízo da aplicação de multa cominatória, de natureza coercitiva.

Justificativa: A redação do parágrafo único do art. 380 do CPC não é clara quanto à natureza da multa aplicável ao terceiro que se nega a prestar informações determinadas pelo Juízo ou a exhibir documento ou coisa que esteja em seu poder. A interpretação que se faz é ampliativa, com a qual se busca a eficácia da decisão judicial.

Enunciado 45: O processo a ser instruído não previne a produção antecipada de provas, cuja competência é definida por opção do requerente, entre o juízo do foro onde aquela deva ser produzida ou do foro de domicílio do requerido.

Justificativa: O art. 381, parágrafo 3º, apesar de se referir à medida de natureza preparatória, traz norma igualmente aplicável aos casos incidentais. O parágrafo segundo do art. 382 descaracteriza qualquer prejudicialidade a justificar a reunião dos feitos. Logo, a conclusão que se chega é que, à falta de norma expressa, o requerente poderá sempre optar pelo ajuizamento no foro de domicílio do requerido ou no foro onde a prova deva ser produzida, mesmo que a prova vise à instrução de feito já ajuizado. Retiradas certidões pelos interessados e entregue os autos à parte autora (art. 383 e parágrafo único), os interessados poderão instruir o feito a ser ajuizado ou em andamento.

Enunciado 46: É cabível recurso contra decisão que indeferir parcialmente a produção antecipada da prova nas hipóteses do art. 381, I, do CPC.

Justificativa: O parágrafo quarto do art. 382 limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. No entanto, ao vedar recurso contra indeferimento parcial da antecipação de prova nos casos do art. 381, I (fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação), poder-se-á estar dificultando em demasia o legítimo exercício do direito de ação, o que, em última análise, atenta contra o princípio da inafastabilidade, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

Enunciado 47: É cabível recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova pleiteada por interessado na forma do art. 382, § 3º do CPC.

Justificativa: O parágrafo terceiro do art. 382 permite a ampliação do objeto do procedimento a requerimento de interessado, desde que relacionado ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. O parágrafo seguinte, porém, limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. A regra, se aplicada de forma literal, provoca quebra da simetria, contrariando o disposto



no art. 139, I, do mesmo Código, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

Enunciado 48: A coleta da prova oral por videoconferência não corresponde a direito subjetivo das partes, cabendo ao juiz da causa decidir por tal meio de produção com base no juízo de oportunidade e conveniência.

Justificativa: Há divergências quanto à obrigatoriedade da videoconferência quando as comarcas respectivas estiverem estruturadas para tanto, o que poderá ensejar conflitos negativos de competência. A proposição submete a questão a um juízo de conveniência pelo juiz da causa, que pode optar pela colheita pessoal ou pela expedição de carta precatória, salientando que o princípio da identidade física sequer está previsto no novo Código e que não haveria nulidade em razão de o ato atingir sua finalidade.

Enunciado 49: A invalidação da confissão em razão de erro de fato ou de coação deverá se dar através de ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita, ou por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constituir o único fundamento.

Justificativa: Apesar de o art. 393 do CPC suprimir o conteúdo dos incisos do art. 352 do CPC de 1973 quanto às vias para a anulação da confissão, conclui-se pela manutenção da regra respectiva. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o argumento do vício da prova só passa a ser relevante diante da rescindibilidade da sentença. Por sua vez, a ação rescisória está prevista nos casos de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida; quando a decisão for fundada em prova cuja falsidade venha a ser demonstrada na própria ação rescisória ou em erro de fato verificável do exame dos autos (CPC, art. 966, III, VI e VIII).

Enunciado 50: As medidas previstas no parágrafo único do art. 400 do CPC só podem ser aplicadas quando a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio do documento ou da coisa for insuficiente para se dirimir a controvérsia ou for contrária ao contexto dos autos.

Justificativa: Pela leitura do parágrafo único do art. 400, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias podem ser aplicadas somente quando necessárias. A previsão se adequa a jurisprudência do STJ que minimiza a aplicação do Enunciado 372 da Súmula do STJ quando a presunção de veracidade não era suficiente para se dirimir a lide principal (REsp 1359976/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). A proposição obsta o demandismo, que certamente seria insuflado pela possibilidade da multa cominatória.

Enunciado 51: Não cabe ação autônoma para a exibição de documento ou coisa pelo procedimento e sanções dos artigos 396 e seguintes do CPC, sem prejuízo de diligências pela via da produção antecipada de prova.

Justificativa: O novo Código aboliu as ações cautelares nominadas. Por outro lado, a presunção de veracidade se refere a um juízo de valor, que será exercido somente quando do julgamento da lide. Assim, considerando que em suposto procedimento exhibitório autônomo preparatório não seria possível a análise da presunção de veracidade, prejudicam-se as demais medidas subsidiárias, tornando inútil o seu ajuizamento nos moldes como disciplinado pelo art. 396 e seguintes. Em todo caso, havendo urgência para a produção da prova ou mesmo dúvida quanto ao direito da parte que possa ser dirimida com o respectivo documento ou coisa, poderá o interessado buscar diligências pela via da produção antecipada de prova, sem caráter litigioso.

Enunciado 52: Pode o magistrado, entendendo não ser o respectivo documento relevante para a solução da lide, rejeitar, liminarmente e ouvido o arguente, a arguição de falsidade.

Justificativa: Verificando o juízo não ser o documento necessário ou essencial ao julgamento do feito, por entender, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, que tal prova não guarda pertinência com a lide, não influenciando na formação de seu convencimento, poderá, mantendo o documento nos autos, indeferir liminarmente a arguição suscitada. Ao assim agir, estaria a exercer o poder/dever que lhe é conferido pelo art. 370, parágrafo único do CPC, zelando pela efetividade e celeridade do processo. Em todo caso, a parte arguente deverá ser previamente ouvido, por força do art. 10 do CPC.



Enunciado 53: O ônus da intimação de testemunha pelo advogado da parte persiste nos casos de gratuidade de justiça, podendo ser substituída pela intimação judicial se comprovada a necessidade em específico, quanto ao custo da postagem.

Justificativa: A gratuidade de justiça, disciplinada no art. 98 do CPC, pode ser apenas para certos atos, conforme § 5º do dispositivo, e o juiz deve velar para que as partes se desincumbam dos ônus de produção de provas, a fim de manter “paridade de armas” entre elas. Por outro lado, não pode criar obstáculo ao hipossuficiente econômico. Neste sentido, a substituição do ônus previsto no art. 455 do CPC pela intimação judicial se dá taxativamente nas hipóteses do seu parágrafo quarto, devendo a necessidade da diligência judicial ser comprovada. Daí, eventual hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada em específico, ou seja, em relação ao custo da postagem.

Enunciado 54: O especialista intimado pelo juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado.

Justificativa: Assim como o perito nomeado para a realização da prova pericial tradicional, o especialista intimado pelo juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado, pena de enriquecimento sem causa das partes do processo.

Enunciado 55: A inobservância dos requisitos previstos no art. 473 do CPC, mesmo após determinada ao perito a emenda, constitui mera irregularidade que, por si só, não acarreta a nulidade do laudo, salvo se influenciou diretamente na sua conclusão.

Justificativa: A inovação trazida pelo art. 473 do CPC tem função meramente instrumental, na medida em que visa a uma padronização dos laudos periciais, feita através da exigência de requisitos mínimos de estruturação e linguagem. É certo, porém, que pressupostos de natureza meramente formais não devem se sobrepor ao conteúdo próprio do ato que se pretende regular. A declaração de nulidade do laudo pericial, nesse contexto, deve ficar circunscrita aos casos em que há a efetiva demonstração de que o descumprimento de tais pressupostos estruturais influenciou diretamente no resultado do laudo.

Sentença, Coisa Julgada, Liquidação e Cumprimento de Sentença (artigos 485 a 538).

Enunciado 56: A decisão de indeferimento da petição inicial deve ser prolatada de plano, caso não haja possibilidade de correção do vício.

Justificativa: A interpretação dos arts. 319/321 do CPC deve ser finalística e instrumental, sendo certo que defeitos e irregularidades, tomados em conjunto, que impeçam de forma categórica a formação da relação processual e, por via de consequência, o devido processo legal e o contraditório, não são passíveis de correção.

Enunciado 57: O indeferimento da inicial pode ser parcial, quando o juiz rejeitar parte da demanda ou no caso de incompetência para o julgamento de um dos pedidos cumulados.

Justificativa: O novo sistema processual consagra a possibilidade de análise individualizada das ações nas hipóteses de cumulação, seja quanto às decisões parciais de mérito, seja para as questões de admissibilidade e, neste caso, não será o caso de extinção do processo como um todo, mas de juízo de inadmissibilidade da parcela em que se verificou o fenômeno.

Enunciado 58: Em caso de abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, III c/c § 1º do CPC, o juiz poderá intimar o réu para que se manifeste em cinco dias nos termos do § 6º, sendo que, em caso de inércia, estará autorizado a extinguir o processo.

Justificativa: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. O réu regularmente intimado a se manifestar quanto ao abandono da causa pelo autor e que, igualmente, se mantenha inerte, demonstra seu desinteresse na composição da lide.

Enunciado 59: A análise do pedido de desistência deverá ser precedida de oportunidade de oitiva do réu quando este já houver manifestado qualquer resistência à pretensão do autor,



ainda que não angularizada a relação processual, admitindo-se sua homologação nos casos de discordância injustificada.

Justificativa: Após a primeira manifestação do réu no processo (v.g.: Al contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela), a homologação da desistência depende da sua oitiva, em respeito ao contraditório efetivo, ainda que não tenha havido a angularização da relação processual, levando-se em conta que já sofreu o ônus de ter que se defender da ação proposta. De igual sorte, objetivando o respeito ao princípio da efetividade, admite-se a homologação da desistência nos casos de resistência injustificada do réu, mesmo após a citação.

Enunciado 60: A apelação intempestiva não produz efeito regressivo, devendo o juiz remeter a apelação ao tribunal sem exercício de juízo de retratação.

Justificativa: O art. 1.010, § 3º do CPC dispõe que a remessa dos autos ao tribunal independe de juízo de admissibilidade. Entretanto, intempestiva a apelação, é defeso ao juiz retratar-se, uma vez que estaria revendo uma decisão transitada em julgado. Não havendo competência do juiz para inadmitir o recurso, deverá remeter a apelação ao tribunal sem o exercício do juízo de retratação.

Enunciado 61: O art. 488 do CPC somente tem aplicação quando não comprometa as garantias inerentes ao devido processo legal, não sendo possível a resolução de mérito nos casos de incompetência absoluta, impedimento, suspeição em favor do réu, ilegitimidade *ad processum*, perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.

Justificativa: Necessário averiguar se o risco representado pela falta do pressuposto não se consumou, pois naquela situação concreta, o interesse a ser preservado pelo requisito formal permaneceu incólume. A não observância da exigência processual não causou qualquer prejuízo.

Enunciado 62: Fica o juiz dispensado de analisar o fundamento suscitado no caso concreto capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, quando já analisado e rejeitado na formação do precedente obrigatório ou enunciado de súmula aplicável.

Justificativa: A fundamentação, neste caso, limitar-se-á à aplicação do precedente, sendo que todos os argumentos já foram enfrentados quando da formação do precedente.

Enunciado 63: A invocação pela parte de enunciado jurisprudencial ou precedente deverá vir acompanhada das razões de decidir.

Justificativa: A simples alegação de enunciado jurisprudencial ou de precedente sem que esteja acompanhada dos fundamentos utilizados para sua formação, inviabilizam o necessário juízo analítico quanto à conformação das razões de decidir do precedente ao caso concreto, ou seja, a contraposição entre o contexto em que o precedente surgiu e o caso concreto possibilitando a verificação se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.

Enunciado 64: A cláusula geral processual prevista nos artigos 497 e 498 do CPC decorre da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, não violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Justificativa: Adotam-se no ordenamento jurídico as denominadas cláusulas gerais processuais, provocando, assim, um rompimento do princípio da tipicidade dos meios de efetivação, ainda que utilizados como regra de julgamento, buscando obter o maior rendimento possível do processo.

Enunciado 65: As restrições probatórias oriundas de negócio jurídico processual (art. 190, CPC) impedem a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

Justificativa: A limitação encontra fundamento na segurança jurídica, sendo certo que somente as questões prejudiciais efetivamente debatidas e decididas em processo de ilimitadas cognição e produção probatória podem alcançar a autoridade da coisa julgada.

Enunciado 66: A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais independe de pedido ou provocação da parte, tampouco de manifestação específica no dispositivo da decisão.

Justificativa: Basta que as condições legais estejam observadas para que a coisa julgada cubra a prejudicial exaustivamente debatida e resolvida, ainda que topograficamente posicionada no corpo da fundamentação.



Enunciado 67: A condenação em honorários de sucumbência deverá levar em consideração o exame da questão prejudicial sujeita à coisa julgada e seus efeitos para o postulante.

Justificativa: Tradicionalmente, a sucumbência era verificada pela derrota no que se refere ao pedido principal. Na nova sistemática, ainda que vencedor em relação ao pedido (e, portanto, não podendo ser considerado sucumbente), é possível que a derrota no que tange à prejudicial possa ser ainda mais deletéria para a parte.

Enunciado 68: Não há interesse para a propositura da ação declaratória incidental, excetuando-se as hipóteses dos artigos 19 e 430 do CPC.

Justificativa: Não existe no novel ordenamento processual previsão genérica para a propositura da ação declaratória incidental.

Enunciado 69: Admite-se o ajuizamento de ação declaratória autônoma que tenha por objeto a declaração da existência ou inexistência da questão prejudicial incidental, impondo-se a reunião das causas para processamento e cognição simultâneos, em razão da conexão por prejudicialidade entre a demanda originária e a demanda declaratória.

Justificativa: a supressão da previsão da ação declaratória incidental não afasta a possibilidade de ajuizamento da ação declaratória autônoma, determinando-se a reunião com a demanda originária em razão da conexão.

Enunciado 70: Ainda que a sentença tenha determinado a liquidação por arbitramento, havendo necessidade de prova de fato novo, deverá ser determinado o valor ou a extensão da condenação através da liquidação por procedimento comum.

Justificativa: Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais. Caso contrário, a sentença seria iníqua, uma vez que sentença condenatória genérica equivocadamente teria determinado o uso de procedimento de liquidação inadequado para a hipótese concreta.

Enunciado 71: A decisão que resolve a liquidação pelo rito comum tem natureza jurídica de sentença, desafiando apelação.

Justificativa: A decisão que resolve a liquidação de sentença pelo procedimento comum é uma sentença de mérito, pois põe fim à fase cognitiva do mesmo, nos termos do artigo 203 par. 1º do CPC. Considerando ser uma sentença, será atacável via apelação, nos termos do art. 1009 do CPC.

Enunciado 72: O prazo para cumprimento de sentença corre independentemente de intimação do revel, nos termos do art. 346 do CPC.

Justificativa: Correndo os prazos independentemente de intimação para o revel, sem advogado constituído nos autos, dispensa-se sua intimação para realizar o cumprimento espontâneo da prestação de pagar quantia certa.

Enunciado 73: As hipóteses descritas nos incisos VI a IX do art. 515 do CPC exigem a instauração de processo autônomo, com a citação do executado.

Justificativa: Considerando que as decisões não foram proferidas no juízo cível, não há que se falar em fase de cumprimento, mas, sim, verdadeiro processo de execução de título judicial.

Enunciado 74: O protesto da decisão judicial depende de requerimento formulado pelo exequente.

Justificativa: Afasta-se a possibilidade de atuação *ex officio* do juiz, atendendo-se ao princípio do dispositivo.

Enunciado 75: Iniciada a execução forçada, o protesto judicial perdurará enquanto não houver sentença extintiva.

Justificativa: O legislador não estabeleceu o período de manutenção do protesto. O cancelamento da restrição depende de manifestação judicial. Não obstante o art. 517, § 4º do CPC disponha especificamente quanto à satisfação integral da obrigação como fundamento para o pedido de cancelamento do protesto judicial, casos que representem, de igual forma, a extinção da dívida, tais como a prescrição intercorrente ou qualquer modalidade de adimplemento, nos termos da lei civil, podem servir como base para o pleito.



Enunciado 76: Admite-se ao exequente cumular os requerimentos de protesto da decisão judicial e de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Justificativa: A legislação processual não vedou a cumulação dessas medidas coercitivas, sendo admissível a aplicação da regra prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 782 do CPC à fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no § 5º do citado dispositivo legal.

Enunciado 77: É possível o reconhecimento de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no art. 513 c/c 921, parágrafos 4º e 5º e 924, V do CPC.

Justificativa: Sendo uma das formas de extinção da execução prevista no inciso V do art. 924, o julgador poderá reconhecer a prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante previsto no art. 513.

Enunciado 78: Aplicam-se ao cumprimento provisório da sentença as regras de competência previstas no art. 516 e parágrafo único do CPC.

Justificativa: Em princípio, o cumprimento provisório da decisão é autuado em apartado, viabilizando o andamento da ação de conhecimento, especialmente em sede recursal. Com o retorno dos autos, o cumprimento tornar-se-á definitivo a partir do último ato executivo realizado no cumprimento provisório. Diante disso, a partir do exame das regras de competência em fase de cumprimento de sentença, possibilita-se ao exequente solicitar a remessa dos autos a juízo diverso daquele que proferiu sentença na fase de conhecimento, consoante o disposto art. 516 e parágrafo único do CPC.

Enunciado 79: Os títulos judiciais de sentença penal condenatória, de sentença arbitral e de sentença estrangeira homologada pelo STJ não se sujeitam à execução provisória.

Justificativa: A execução provisória somente é admissível nas hipóteses de decisão judicial atacada por recurso cível desprovido de efeito suspensivo.

Enunciado 80: Pode o juiz reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória vencida, se não houver decisão anterior preclusa que a consolide.

Justificativa: A decisão que fixa a astreinte leva em consideração uma margem periódica de inadimplência estimada que, eventualmente, poderá ser suplantada pelo período de inadimplência efetivo. Esta distorção (que pode chegar ao infinito) representa fato novo, não abrangido pelos efeitos preclusivos da decisão que estipulou o valor ou periodicidade inicial da multa. Logo, a correta interpretação do art. 537, §1º do CPC não pode ser literal, no sentido da vedação da modificação de multas vencidas. Ressalva-se, contudo, situação em que decisão anterior já tenha consolidado a multa pretérita, visto que eventual distorção já teria sido objeto de cognição.

Enunciado 81: Na impugnação ao cumprimento de sentença, as únicas matérias fora do rol estabelecido nos incisos do art. 525 do CPC que podem ser alegadas pelo impugnante são aquelas relativas às objeções processuais posteriores à decisão exequenda.

Justificativa: Em ocorrendo objeções processuais (art. 485, § 3º, do CPC, que remete aos incisos IV, V, VI e IX), nada impede o seu conhecimento, desde que posteriores à decisão exequenda, já que elas podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Enunciado 82: Caso já tenha ocorrido a penhora e a avaliação ao tempo da apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença, respectivos vícios deverão ser suscitados na própria impugnação, sob pena de preclusão.

Justificativa: No regime do CPC/73, a impugnação ao cumprimento de sentença era condicionada à prévia garantia do juízo, logo, após a penhora; assim, a impugnação era o instrumento adequado para se discutir eventuais vícios dos atos de avaliação e constrição. No novo ordenamento, a segurança do juízo deixará de ser requisito prévio à impugnação ao cumprimento de sentença, de sorte que não necessariamente ela será precedida de penhora, sendo plenamente possível que se dê em momento posterior à sua oferta. Contudo, em havendo penhora e avaliação anteriores à proposição da impugnação, pelo princípio da concentração e sendo esta a primeira oportunidade de



se manifestar nos autos, nesta peça deverão ser arguidos os vícios respectivos. Em não havendo prévia garantia do juízo, aplica-se o prazo do § 11 do art. 525 do CPC.

Enunciado 83: Cabe impugnação ao cumprimento de sentença com base na causa impeditiva da obrigação.

Justificativa: A possibilidade de arguição da causa impeditiva decorre da possibilidade, aberta pelo próprio CPC, de se discutir várias questões relativas a fato superveniente ao prazo para a apresentação da impugnação (art. 525, § 11 do CPC). Sendo possível discutir fato impeditivo ocorrido supervenientemente ao término do prazo para a apresentação da impugnação, não se vê porque não seria possível a arguição de fato impeditivo, ocorrido depois do trânsito em julgado da sentença e antes do prazo da impugnação.

Enunciado 84: Aplica-se à impugnação ao cumprimento de sentença o procedimento previsto no art. 920 do CPC, no que couber.

Justificativa: O procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença não foi sistematizado pelo CPC, o que não quer dizer que ele deva seguir o procedimento comum próprio da fase de conhecimento, considerando-se a sua natureza jurídica de incidente processual, não sendo possível considerá-lo demanda incidental ou processo incidente. Com efeito, o que diz o parágrafo único do art. 318 do CPC é que o procedimento comum se aplica subsidiariamente ao processo de execução. A impugnação ao cumprimento de sentença não constitui processo de execução, tratando-se de incidente processual ocorrido no bojo de um procedimento executório em senso lato (cumprimento de sentença), devendo, assim, reger-se por normas procedimentais próprias à sua natureza jurídica, aproximando-se daquelas previstas no art. 920, que entram na ressalva do caput do art. 318 do CPC.

Enunciado 85: As restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no art. 503, § 2º do CPC são aquelas decorrentes da própria natureza do processo, não guardando qualquer relação com eventual prova indeferida pelo juiz nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC.

Justificativa: O § 2º do art. 503 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 370, parágrafo único, do CPC, que determina ao Juiz que indefira as provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no §2º do art. 503 são aquelas inerentes ao próprio procedimento, como, por exemplo, o do mandado de segurança, em que a restrição probatória é evidente. Eventual indeferimento de prova em procedimento de cognição ampla e produção irrestrita de provas, mero exercício no poder-dever imposto ao Juiz pelo art. 370 e seu parágrafo único, não atrai a incidência do art. 503, § 2º do CPC.

Procedimentos Especiais (artigos 539 a 770).

Enunciado 86: Não cumpridas as exigências do § 1º do art. 550 do CPC, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, independentemente de intimação do autor.

Justificativa: Esse dispositivo não traz de forma explícita a consequência pelo seu não cumprimento. Deve o consignante especificar detalhadamente as razões pelas quais se exigem as contas, instruindo-as com documentos comprobatórios dessa necessidade. Entendemos tratar-se de uma condição específica para o regular exercício do direito de ação consignatória. Não sendo atendidas tais exigências legais, a extinção se impõe, independentemente de intimação do autor, já que há expressa disposição legal e cabe ao consignante se adequar à lei.

Enunciado 87: A inicial deve ser instruída nos termos do art. 700, § 2º do CPC, devendo o autor informar a qual negócio jurídico a que o documento sem força executória se refere, para que seja possível a verificação da evidência do direito do autor.

Justificativa: Segundo o entendimento do STJ à luz do CPC em vigor, o autor da ação monitória não está obrigado a indicar na petição inicial a origem da dívida expressa no título de crédito sem eficácia executiva. Nesse caso, ônus da prova incumbe ao réu. Precedentes (STJ. Embargos de declaração do agravo regimental no REsp 20120157349-5, rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 09/10/2012). Todavia, com o advento do art. 701 do CPC, a análise do juízo em relação à inicial para o fim de expedição de mandado de pagamento ou de entrega não é mais meramente formal (art.



1.102-B CPC/73), mas também de conteúdo, sendo, ademais, uma tutela de evidência. Para tanto, passa a ser mister a comprovação da origem do documento trazido pelo autor, ou seja, do negócio jurídico subjacente.

Enunciado 88: Os honorários advocatícios poderão ser arbitrados com base nos critérios previstos no art. 85, § 8º, do CPC, em substituição aos cinco por cento referidos no art. 701, caput, do CPC.

Justificativa: Prevê a parte final do art. 701 o arbitramento de honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da causa. No entanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, quando o valor da causa foi muito baixo, parece-nos razoável que o juiz poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, entre o mínimo de dez e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, seguindo os moldes do art. 85, § 8º do CPC. Essa flexibilização no arbitramento dos honorários, nos casos acima referidos, evita eventual locupletamento indevido ou excessiva desproporcionalidade entre o trabalho efetuado e o valor atribuído à causa, ou, de outra sorte, impede que a remuneração do profissional seja muito baixa em relação à sua atuação efetiva.

Enunciado 89: Em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel e/ou de litisconsórcio passivo multitudinário, os dispositivos 554, § 1º, e 565, do CPC, deverão ser aplicados conjuntamente.

Justificativa: Questão que foi discutida nesse trabalho refere-se à existência ou não de distinção entre as ações com litisconsórcio multitudinário previstas no art. 554, §1º e as que cuidam de litígio coletivo pela posse de imóvel do art. 565. São regulados em artigos distintos. No primeiro caso (554, § 1º do CPC), o procedimento trata da citação, da participação de agentes públicos e da publicidade; no segundo (565), cuida-se da audiência de mediação para as ações de força velha, e também da participação de agentes públicos. Entendeu-se que ambos os dispositivos regulam o mesmo fenômeno, qual seja, ações possessórias referentes a invasões coletivas, devendo, portanto, ser aplicados conjuntamente.

Execução (artigos 771 a 925).

Enunciado 90: A norma do parágrafo único do art. 773 do CPC só se aplica aos dados e documentos sigilosos, mantendo-se a publicidade do processo.

Justificativa: A regra é a publicidade do processo (art. 11 do CPC, repetindo norma do art. 93, IX da CF), razão pela qual a confiabilidade e sigilo se restringe a dados e documentos, sob pena de se transformar regra o sigilo das execuções. Além disto, a norma é clara no sentido de que as medidas necessárias ficarão a cargo do juiz.

Enunciado 91: No caso do art. 792, § 4º do CPC, decorrido o prazo sem manifestação ou sendo declarada a fraude à execução, é incabível a propositura dos embargos de que trata o art. 675 do CPC.

Justificativa: Ambos os artigos tratam dos embargos de terceiro. Assim, decididos os embargos de que trata o parágrafo 4º do art. 792 do CPC não se admite a propositura de novos embargos, mesmo tendo como fundamento o art. 675 do CPC, sob pena de se abrir nova oportunidade para discussão do mesmo tema ou de tema que já poderia ter sido discutido. Trata-se de regra de preclusão.

Enunciado 92: Não sendo atendida a norma do § 2º do art. 830 do CPC, será extinta a execução, independentemente de nova intimação.

Justificativa: A própria norma exige do credor que requeira a citação por edital. Assim, não é necessária a intimação para cumprimento de norma cogente. Além disto, a regra atende aos princípios da duração razoável do processo e cooperação trazidos no CPC.

Enunciado 93: A equiparação prevista no art. 835, § 2º do CPC não dispensa o exame da idoneidade das garantias.

Justificativa: A equiparação que a norma prevê afasta a análise da conveniência, mas não a da qualidade da garantia. Daí a necessidade do magistrado analisar a idoneidade da garantia oferecida.



Enunciado 94: Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC).

Justificativa: O procedimento previsto nos parágrafos do art. 854 do CPC é incompatível com o sistema eletrônico da penhora *on line*. A incompatibilidade se verifica quanto ao trabalho que será necessário por parte do Magistrado, quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos) como também ao prejuízo que causará tanto ao Credor quanto ao Devedor, já que, neste último caso, valores somente bloqueados não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda.

Enunciado 95: O disposto no parágrafo único do art. 905 do CPC não se aplica ao recesso natalino.

Justificativa: Regra restritiva não pode ser analisada de forma ampliativa. Além disto, não é possível que em longos períodos, como é o caso do recesso natalino, se negue a prestação jurisdicional (art. 3º do CPC).

Enunciado 96: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC, no tocante à localização do executado, conta-se da juntada do mandado.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Enunciado 97: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC, no tocante ao encontro de bens penhoráveis, conta-se do prazo que o Executado dispõe para efetuar o pagamento.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Enunciado 98: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC não impede a extinção da execução por desídia do exequente.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (artigo 926 a 1044).

Enunciado 99: Os incisos IV e V do art. 927 do CPC não vinculam a decisão do juiz.

Justificativa: Em que pese a redação do *caput* do art. 927, os incisos IV e V não vinculam o magistrado, tratando-se de simples orientação. Isso porque, caso alguma decisão judicial seja proferida em desatenção aos I, II e III, o CPC prevê determinados meios de impugnação ou sanção, conforme se observa pela redação do art. 988, II e III, o que não ocorre com relação às hipóteses tratadas nos incisos IV e V. Ademais, o CPC aduz, expressamente, ao tratar do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas que, a tese jurídica neles fixadas vinculará todos os juízes e que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos (art. 947, § 3º e art. 985, I), não se verificando redação semelhante com relação às hipóteses do incisos IV e V.

Enunciado 100: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas não impede a análise de questões de ordem pública antecedentes ao mérito do incidente.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são assegurar a observância dos princípios da celeridade e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC), uma vez que a controvérsia sobre determinado pedido não deverá prejudicar a solução de um pedido que seja incontroverso ou que não dependa da produção de mais provas. Neste mesmo sentido, não obstante a interposição do IRDR e a determinação de suspensão pelo relator, as questões de ordem pública também não devem ficar



obstadas de análise, podendo ser solucionadas pelos magistrados, eis que absolutamente desvinculadas do mérito objeto do IRDR.

Enunciado 101: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas impede, tão somente, a decisão sobre o mérito do processo, sendo a conveniência sobre a instrução analisada no caso concreto.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da duração razoável do processo e economia processual. Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar, obrigatoriamente, o andamento da instrução processual.

Enunciado 102: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas não impede a resolução parcial do mérito.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da duração razoável do processo e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC). Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar a análise de pedidos cumulados que não tenham qualquer relação com a matéria debatida no IRDR.

Enunciado 103: Somente o terceiro detentor de interesse jurídico pode impugnar o pedido formulado na reclamação.

Justificativa: O termo “interessado” poderia gerar a impugnação de qualquer terceiro, seja com mero interesse econômico seja com interesse jurídico. Seguindo a lógica do CPC no que tange à assistência (art. 119, CPC), deve-se limitar a atuação de terceiros que possuam interesse jurídico na resolução da reclamação.

Enunciado 104: O não recebimento do recurso por vício evidente não viola o art. 1010 § 3º do CPC.

Justificativa: O juízo de admissibilidade recursal tem maior pertinência com os pressupostos intrínsecos dos recursos, em sentido estrito, sendo certo que a análise *prima facie* de tempestividade e cabimento não ultrapassa mero juízo de recebimento, cabendo ao juízo de primeiro grau deixar de receber o recurso quando houver vício evidente na sua interposição. Entendimento diverso levaria ao Tribunal, v.g., apelação interposta contra qualquer decisão interlocutória, a qualquer tempo, violando frontalmente o devido processo legal.

Disposições Finais e Transitórias (artigos 1045 a 1072).

Enunciado 105: A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, entra em vigor no dia 18/03/2016.

Justificativa: A LC 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e prevê em seu art. 8º, § 1º que a contagem do prazo em diplomas legislativos que estabeleçam período de vacância deverá incluir o dia da publicação e o último dia do prazo para o seu cômputo. Já a lei 810/1949 que define o ano civil dispõe a forma de contagem do prazo em anos. O CPC foi publicado no Diário Oficial em 17/03/2015 e conforme o art. 1.045, entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação. Logo, publicado em 17/03/2015, o prazo de um ano nos termos do art. 1º da Lei 810/49 termina em 17/03/2016. O dia subsequente, conforme determina o § 1º do art. 8º da LC 95/2008 é o dia 18/03/2016.



Enunciado 106: Após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a prática dos atos processuais pelos sujeitos do processo cujo direito, faculdade, ônus ou dever de exercê-los tenham sido adquiridos ou configurados durante a vigência do CPC de 1973 – e não tenham sido atingidos pela preclusão – continuam a ser regulados pela lei revogada.

Justificativa: Da leitura conjunta do caput do art. 1046 e do art. 14 do CPC, extrai-se a regra de que a nova lei processual civil incide nos processos em curso, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Pela teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como seus efeitos. Sendo dinâmico o processo, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos processuais adquiridos não podem ser atingidos pela lei processual civil nova. Necessário, portanto, que se identifique não o ato processual, mas o direito processual adquirido, a fim de preservá-lo.

Enunciado 107: A prioridade prevista no art. 1.048, § 3º, do CPC apenas beneficiará o cônjuge, companheiro sobrevivente ou herdeiros, se estes também fizerem jus ao mesmo benefício de prioridade por condições próprias.

Justificativa: A prerrogativa de prioridade da tramitação processual é personalíssima e, assim, não será repassada ou transmitida aos sucessores na hipótese de falecimento da parte, sob pena de ofensa à isonomia, salvo se os sucessores e herdeiros fizerem jus, também, e por direito próprio, à prioridade de tramitação do processo.

Enunciado 108: A ação de usucapião é cabível somente quando houver óbice ao pedido na esfera extrajudicial.

Justificativa: A usucapião, como todo e qualquer processo, precisa preencher determinadas condições, dentre as quais o interesse processual, que é exatamente a necessidade de a parte buscar na via jurisdicional o que não poderia conseguir extrajudicialmente. Dessa forma, a usucapião que não encontre óbice ou empecilho em sede administrativa não tem acesso ao Poder Judiciário, exatamente como não tem, também, qualquer outro ato que possa ser praticado nos tabelionatos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente do TJRJ

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES

Desembargador ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES
Diretor Adjunto do CEDES

Doutor MAURO NICOLAU JUNIOR
Juiz de Direito

Doutor LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito